

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 02 DE OUTUBRO DE 2020

NÚMERO 7.717

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD **PDT**

Kennedy Nunes Paulinha

PSDB **PSC**

Marcius Machado Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP **PSB**

João Amin Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcius Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 062ª Sessão Ordinária realizada em 08/09/2020 2</p> <p>Publicações Diversas Atas de Comissões Especiais 5 Atas de Comissões Permanentes..... 11 Portarias..... 23 Redações Finais..... 23</p>
---	--	---

P L E N Á R I O

ATA DA 062ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 08 DE SETEMBRO DE 2020

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilsa Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sérgio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Mauro de Nadal
DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores Deputados.

Passa ao horário reservado às Breves Comunicações.

Breves Comunicações

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) - Manifesta sua satisfação e orgulho em ver tantas pessoas engajadas em participar de um momento, na data mais importante do calendário nacional, o Dia da Independência -

Sete de Setembro. Cita o que disse o Presidente Jair Messias Bolsonaro há alguns dias: "Os omissos e os covardes não serão lembrados pela história."

Ressalta que vários catarinenses não foram omissos e nem covardes, pegaram seu carro, enfeitaram e participaram das carreatas comemorativas, com uma grande manifestação na cidade de Joinville, Barra Velha, Canoinhas, Itaiópolis, desde o Planalto Norte até o sul do Estado também. Coloca que foi alertado da possibilidade de ser acionado pelo Ministério Público por estar promovendo esse tipo de ato, mas afirma que não houve nenhum problema, pois todos usaram máscaras e mantiveram o distanciamento seguro dentro de seus carros. Afirma que, se mais tarde tiver que responder por isso, está tranquilo, mas teria vergonha se o Ministério Público batesse em sua porta por algum ato ilícito.

Comenta que vários prefeitos do Estado e alguns Governadores do Brasil fugiram da lógica, mas fica satisfeito, pois diversos decretos estão sendo suspensos. Comenta que, na Idade Média, o velho mundo quase foi dizimado por uma peste, e na época foi isolado o doente, mas não o saudável. Questiona que a Medicina está avançada, mas infelizmente voltou-se para uma situação pior que a Idade Média, onde se isola o saudável e não o doente.

Agradece aos Prefeitos que revogaram os decretos, no seu entendimento, absurdos, e agora os idosos estão podendo sair às ruas. Explica que sua mãe, pessoa bem independente, foi proibida de entrar num comércio, causando certa revolta na família. E salienta que certamente quem estivesse acometido por uma doença, ou mesmo pela Covid-19, jamais iria se expor na rua.

Registra que, nessas eleições, os eleitores se vingarão de maus administradores que optaram por restrições muito rigorosas, levando à falência muitas empresas. Finaliza, dizendo que a luz da razão está brilhando, seja por terem plena consciência dos erros que cometeram, ou preocupação com as eleições que se aproximam. [Taquígrafa: Eliana]

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS (Orador) - Menciona a reunião que houve, antes da pandemia, com o Secretário da Fazenda, Paulo Eli, juntamente com representantes de portadores de necessidades especiais de todo o Estado. Lamenta que, talvez, pela pandemia, ou uma certa intransigência por parte dessa Secretaria, o assunto não prosperou. Refere-se às alterações nas regras relativas às isenções de ICMS e IPVA que atingem os portadores de necessidades especiais. E acrescenta que havia já uma portaria fazendo o regramento do ICMS, mas, no final de julho, houve um decreto em relação ao IPVA.

Comunica que está encaminhando ao Governo do Estado um pedido de informação questionando, entre outros, o limite do teto de R\$ 70 mil às isenções de IPVA, de veículos adquiridos por pessoas com deficiência, argumentando que boa parte dos veículos que dão condições para o transporte dessas pessoas com necessidades especiais são veículos que extrapolam esse valor. Alerta que, se está havendo fraudes no sistema de concessão das exceções, que se estabeleçam medidas de fiscalização.

Como presidente da Comissão de Combate e Prevenção às Drogas, manifesta-se em relação ao Setembro Amarelo. Lembra que foi iniciado um trabalho especial, no ano anterior, através da comissão, com o Seminário Viver a Melhor Escolha, trabalhando esse tema de prevenção à depressão e ao suicídio, que é o mote do Setembro Amarelo. Explica que se trata de uma campanha estabelecida no Brasil pelos psiquiatras e também pela Associação Médica Brasileira, que busca fazer com que a população fique atenta e sempre disposta a ajudar quem sofre com pensamentos suicidas, ou para quem enfrenta uma situação de dificuldade emocional.

Cita a *Revista Veja*, em uma matéria recente sobre o tema, que apresentou a seguinte frase: "O suicídio precisa ser debatido; no silêncio, ele cresce." Comenta que, infelizmente, há um tabu de que não se deva falar sobre esse assunto, pois isso poderia motivar alguém a dar um basta em sua vida, e discorde, argumentando que é no diálogo que se buscam as soluções.

Apresenta dados que a própria Organização Mundial da Saúde coloca, que a cada 40 segundos há um suicídio no mundo, e a cada 45 minutos há um suicídio no Brasil, e houve mais de 800 mil suicídios no mundo em 2019. E afirma que, neste momento, de uma forma remota, através da comissão, continuam o trabalho do Seminário de Viver a Melhor Escolha, para alertar a sociedade catarinense sobre os diversos fatores, como distúrbios de humor, doenças mentais, fatores ambientais sociais que podem estar relacionados ao suicídio. Lamenta que o fator pandemia veio agravar toda essa questão de saúde mental.

Apresenta um pequeno vídeo, no telão, para chamar a atenção sobre o Setembro Amarelo. Relata que recebeu da Polícia Civil do Estado dados de que as mortes consumadas por suicídio, na última década, totalizaram 6.759 casos em Santa Catarina.

Conclui, dizendo que o estigma, a vergonha, a impotência, a dificuldade de se compreender os fenômenos em saúde mental, isso, sim, precisa de um ponto final. E acrescenta que o diálogo precisa continuar, não abandonando a esperança e a fé, ingredientes imprescindíveis para serem vencidos os desertos noturnos da vida. *[Taquígrafia: Eliana]*

DEPUTADA PAULINHA (Oradora) - Parabeniza o Deputado Ismael por trazer, mais uma vez, a pauta do quanto é importante que se atente à depressão como um fator de enfermidade. Complementa que há ainda, nos dias de hoje, muito preconceito em relação às enfermidades da mente.

Menciona que o que lhe traz hoje, aqui, são palavras frutos de algumas inquietudes também. Comenta que este ano enfrentou muitos desafios, além do esperado, alguns deles impostos pela pandemia, de proporções globais, mas, também, por situações que a vida política oferece.

Questiona sobre o que justifica a sua luta, sobre o que trouxe a este Parlamento, nestes 20 anos, que foi a causa da mulher. Relata que

muitas inquietudes lhe surgem nesses momentos, em que se faz essas discussões acerca do *impeachment*. Acrescentando que, a respeito da questão dos procuradores, debruçou-se mais na leitura, e leu com profundidade o parecer do ex-ministro Antonio Cezar Peluso, que aponta a inépcia absoluta desse pedido. Complementa que não há um ato direto do Governador que nos falte com a conduta ética exigida da figura de governante.

Afirma que sua inquietude não parte daí, mas sim, de uma figura que é a Vice-Governadora do Estado, a primeira mulher eleita, que assumiu o Governo no período de seis a 17 de janeiro. Não discute se ela é competente, ou não, para ser Governadora do Estado de Santa Catarina, somente não consegue ver razões para que esta Casa impute um possível *impeachment* a uma mulher que assumiu a cadeira do governo por apenas 10 dias.

Acrescenta que não é do mesmo partido de Daniela, não comunga dos mesmos pensamentos, e possui valores políticos diversos, mas acredita que não pode se afastar de seus valores morais. Lamenta a injustiça que este Parlamento pode promover, e diz que é muito mais cruel do que o pedido de *impeachment* do governador Moisés porque, a seu ver, é um desprestígio com a figura feminina e uma afronta à participação da mulher na política.

Ressalta que quer dividir seu pronunciamento com todas as mulheres do Estado, com as mulheres do Parlamento catarinense, com as servidoras do Alesc, para que se possa fazer essa reflexão. Afirma que o Parlamento se esforça para fazer o melhor por Santa Catarina, mas não se pode subjugar essa mulher a uma condenação que não é justa, tampouco se calar sob pena de constranger toda uma história de mais de 20 anos na defesa da causa da mulher.

Faz um apelo aos colegas para que possam buscar, em seus instintos, suas reflexões para este momento em que vivemos. Entende que o Governo deu causa para esse açodamento relacional a que chegamos, mas pede que pensem se não é hora de se trabalhar juntos para o bem comum, e buscar corrigir as imperfeições do Governo com o diálogo.

Finalizando, enaltece o trabalho da comissão que discutiu o *impeachment*, que apresenta, no seu relatório, soluções jurídicas, de ordem prática, para que não se venha sofrer uma fraude no futuro. E salienta que não pode ser permitido que essa mulher seja um instrumento da vontade política de alguns, e que princípios não podem ser subtraídos nesta Casa. *[Taquígrafia: Eliana]*

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos em Breves Comunicações, suspende a sessão até o horário reservado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Reabre a sessão e concede a palavra ao primeiro orador inscrito, Deputado Jair Miotto.

Partido: PSC

DEPUTADO JAIR MIOTTO (Orador) - Demonstra preocupação com o prazo para a implantação do citado Bloco X, que entrará em vigor a partir do dia 1 de outubro, pretendendo otimizar, por meio de uma série de mecanismos, o envio de dados para a Receita Federal.

Conta que foi procurado por empresários, os quais expuseram, diante do contexto de Pandemia, suas dificuldades em

fazer os ajustes necessários para o início do Bloco X. Registra indicação, solicitando a revisão do prazo pelo Governo e cita conversa com o secretário Paulo Eli, quando foi discutido um acordo para que a Secretaria de Estado da Fazenda também faça a tentativa de legitimar a postergação, e assim evitar mais um problema para os microempresários.

Expõe pleito para retomada segura de pequenos eventos, como casamentos e formaturas. Solicita ao Governo do Estado que estude protocolos, os quais devem ser rígidos e seguros, para a retomada da atividade. *[Taquígrafia: Roberto]*

Partido: PT

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) - Conta que o tema da edição de 2020 do Grito dos Excluídos foi "A Vida em Primeiro Lugar", destacando prioritariamente o basta à miséria e ao preconceito.

Reflete sobre o contexto da mobilização deste ano, revestido pelo sentimento de indignação diante do alarmante número de desempregados no Brasil e das demais consequências negativas da pandemia de Covid-19.

Cita que a manifestação é uma resposta ao desmonte de direitos e ao aumento da repressão do Estado contra as populações mais pobres. *[Taquígrafia: Roberto]*

Partido: PL

DEPUTADO IVAN NAATZ (Orador) - Destaca a importância do Dia 7 de Setembro para o Brasil, data em que foi proclamada a Independência.

Diz que vivemos em um país ainda muito jovem democraticamente e expõe a necessidade de fortalecimento das nossas instituições e da nação como um todo. Ressalta a realidade de desigualdade social dos brasileiros e as limitações impostas à população de baixa renda.

Conclui, afirmando que a Independência faz parte de uma construção diária e cita a importância da participação de todos os cidadãos na composição de uma nação soberana que respeita os direitos do seu povo. *[Taquígrafia: Roberto]*

Partido: PSL

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) - Inicia sua fala, apresentando um vídeo no telão do Plenário, que mostra uma criança que trabalha como engraxate e vai comprar um relógio em uma loja para dar de presente ao seu pai.

Comenta que o dono da relojoaria recebeu um ataque do Ministério Público em decorrência do vídeo e, inclusive, proibiu o comerciante de dar entrevistas sobre o assunto.

Lamenta a ação do Ministério Público, que em sua defesa alega que o vídeo está fazendo apologia ao trabalho infantil.

Apresenta um segundo vídeo, onde alunos em idade escolar agridem professores, brigando entre si e fazendo uso de entorpecentes dentro do ambiente escolar. Questiona se as escolas públicas, hoje, têm dado garantias de uma vida melhor.

Finaliza, dizendo que só a educação não é a solução para todas as crianças do Brasil, e que, obviamente, é importante as crianças estarem nas escolas, mas que nem todas vivem a mesma realidade. *[Taquígrafia: Guilherme]*

Partido: PSD

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador) - Comenta a fala do Deputado Jessé Lopes, e diz que na teoria tudo é muito lindo, mas na prática não funciona. Lembra que começou a

trabalhar com 9 anos de idade, da mesma forma, engraxando sapatos.

Fala sobre as reclamações dos preços abusivos praticados nos mercados. Relata que sua esposa tinha um cupom fiscal de uma compra realizada em março, no início da pandemia, e que retornou ao mercado para fazer a compra dos mesmos itens, e mostra-se surpreso com o que encontrou.

Mostra um vídeo, relatando a porcentagem de aumento dos preços sobre as mercadorias, e questiona onde estão os órgãos responsáveis de fiscalização. Diz que, ao colocar o vídeo nas redes sociais, recebeu várias ligações, pedindo que fizesse o mesmo nas farmácias. Apresenta outro vídeo, denunciando o aumento dos preços nas malhas para confecção.

Lamenta as ações destes empresários que desejam ganhar a todo custo em cima dos consumidores, e finaliza informando que protocolou uma denúncia no Ministério Público para que sejam tomadas as devidas providências.

Deputado Jair Miotto (Aparteante) - Diz que também começou a trabalhar com 9 anos de idade como marceneiro e carpinteiro, trabalhando durante a manhã e estudando no período da tarde, não sobrando tempo para fazer besteira.

Lembra da situação ocorrida com a Celesc, quando vários órgãos ajudaram a retroceder o aumento da concessionária, e cita que várias pessoas também o avisaram para olhar para o aumento de preços nos mercados. [Taquiografia: Guilherme]

Deputado Ivan Naatz - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURDO DE NADAL - Concede a palavra ao Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ - "Senhor Presidente, nós temos na Ordem do Dia a discussão e votação em primeiro turno da Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 0001.0/2019, de autoria deste Deputado, que altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e diante de um acordo com a Presidência da Assembleia e com outros Deputados, solicita a retirada de pauta e a comunicação para o demais Deputados que a matéria estará, impreterivelmente, na pauta da próxima terça-feira. Essa é a solicitação que faço a vossa excelência."

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Feito o registro do Deputado Ivan Naatz.

Concede a palavra ao Deputado Fernando Krelling.

Partido: MDB

DEPUTADO FERNANDO KRELLING (Orador) - Informa que, em Joinville, os hospitais juntos somam 78 leitos de UTI para tratamento de pacientes com Covid-19, e alerta que atualmente o índice de leitos ocupados no citado município continua com o status de gravíssimo.

Atribui essa situação ao Governo do Estado que não entregou 20 leitos prometidos ao município, detalhando que não houve a contratação de equipes técnicas para trabalhar. Acrescenta que, mesmo com finalização tardia, o Governo Estadual precisa colaborar com a ativação destes leitos, pois assim o status de leitos ocupados alteraria de gravíssimo para grave, provocando mudanças nas regras de funcionamento dos estabelecimentos no município, o que resultaria em alavancar a economia dos joinvilenses. E acrescenta que estes leitos, se ativados tardios, não serão desperdícios na pós-pandemia, mas sim, transformados em leitos de UTI convencional.

Deputado Kennedy Nunes (Aparteante) - Indaga sobre a presença do Governador Carlos Moisés ao Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, que visitou a obra na semana anterior, porém ainda não disponibilizou equipe técnica para que os leitos funcionem. [Taquiografia: Northon]

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, a Presidência suspende a presente sessão até o horário reservado à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Reabre a sessão, dando início à pauta da Ordem do Dia.
"COMUNICADO

De acordo com o que dispõe os arts. 29, 30 e 342 do Regimento Interno da ALESC, esta Presidência comunica o número de vagas que cabe a cada Bancada ou Bloco Parlamentar, conforme representação numérica do dia primeiro de fevereiro de 2019, para a composição da comissão Especial, prevista no art. 342, § 1º, do Regimento Interno, e no art. 2º, inciso III, do Ato da Mesa n. 221, de 24 de julho de 2020 e abre o prazo de até 05 (cinco) Sessões para que cada líder proceda a indicação dos nomes de sua representação.

Bancada MDB(09), número de vagas duas; Bloco Social Liberal(09), PR(03) e PSL(06), número de vagas duas; Bloco Parlamentar(08), PP(03), PSB(03), PRB(01) e PV(01), número de vagas duas; Bloco Social Democrático(10), PSD(5), PDT(2), PSDB(2) e PSC(1), número de vagas duas; e Partido dos Trabalhadores(4), número de vagas uma. Total de vagas na comissão: nove vagas."

Conforme deliberação da Presidência dessa Casa, a discussão e votação da Proposta de Emenda Constitucional n. 001 foi retirada de pauta.

Pedido de Informação n. 0603/2020, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca de processo relacionado à Emenda Impositiva n. 970.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0604/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, solicitando ao Secretário de Estado da Segurança Pública, informações acerca do atual funcionamento do DETRAN/SC e de demais órgãos oficiais de trânsito do Estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0426/2020, de autoria do Deputado Altair Silva, apelando ao Ministro de Minas e Energia, pela realização de medidas que visem à estabilização do preço do gás liquefeito de petróleo a um valor condizente com a renda da população brasileira.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano o Requerimento n. 1252/2020, de autoria do Deputado Mauro de Nadal.

A Presidência comunica, ainda, que será enviada ao destinatário, conforme determina o art. n. 206 do Regimento Interno, a Indicação n. 1749/2020, de autoria do Deputado Altair Silva.

Finda a pauta da Ordem do Dia.
[Transcrição: Taquígrafa Ana Maria]

Explicação Pessoal

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) - Anuncia que exibirá um vídeo no telão sobre o AgroBrasil e a importância de manter o benefício fiscal para as empresas importadoras de produtos do Mercosul que entrarem em território brasileiro via Porto Seco de Dionísio Cerqueira. Acrescenta que esta medida aumentará o número de empregos e o número de empresas instaladas no Estado, consequentemente, gerando renda para o Santa Catarina.

Registra que a reunião da Bancada do Oeste para tratar do referido assunto, contou com a presença do Prefeito Thyago Gonçalves e a Vice-Prefeita Bianca Bertamoni, de Dionísio Cerqueira. Ao finalizar seu discurso, anuncia que diversas rodovias do estado estão recebendo melhorias, e comenta que na próxima sessão exibirá os vídeos citados no início deste discurso.

Deputado Kennedy Nunes (Aparteante) - Enaltece a importância do município de Dionísio Cerqueira, e coloca-se à disposição para colaborar com o projeto.

Deputada Marlene Fengler (Aparteante) - Parabeniza os deputados Maurício Eskudlark, por debater este projeto, Mauro de Nadal por propor a lei, e Kennedy Nunes pelas palavras. Comenta que esta medida trará muitos benefícios para a região.

Deputado Jair Miotto (Aparteante) - Parabeniza o deputado pela fala e coloca-se à disposição para somar. [Taquiografia: Northon]

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - "Deputado Maurício, só para contribuir com a sua fala, é uma bandeira que a Bancada do Oeste acabou abraçando, essa questão do porto de Dionísio Cerqueira, e até seria interessante que o Jurídico desse uma assessoria, porque vejo que o ato editado pelo Governo, que é um decreto prorrogando este prazo, para mim não tem validade, porque o prazo foi fixado em uma lei, e só se altera a lei com outra lei. Decreto altera decreto. Então, eu vejo que está em vigor, o prazo era até dia primeiro de agosto, e está em vigor a lei, não tem como fazer esta alteração através de decreto. Mas salvo melhor juízo, quem sabe o Jurídico possa nos dar uma orientação um pouco mais contundente em relação ao tema, mas do contrário eu vejo muito importante para a região do extremo oeste de Santa Catarina este gesto de unidade da Bancada em abraçar este grande projeto que vai gerar um desenvolvimento extraordinário naquela região, sem prejudicar outras regiões do Estado, isso que é importante deixar bem claro. Pelo contrário, é fazer com que o estado ganhe mais; aquilo que hoje passa pelo Rio Grande do Sul, pelo Paraná, vai passar por Santa Catarina, movimentando a economia do Estado. Então, este é o grande mote desse projeto de lei, esta alteração que foi feita, de minha autoria, e que tem agora a chancela e as digitais de todos os Deputados da Bancada do Oeste." [Taquiografia: Sara]

Não havendo mais oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores)

[Revisão: Taquígrafa Sara/Northon]

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATAS DE COMISSÃO ESPECIAL

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA DAS COMISSÕES

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 018-DL/2020, QUE TEM A FINALIDADE DE EMITIR PARECER À REPRESENTAÇÃO Nº 0001.5/2020 POR CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, PELA SENHORA VICE-GOVERNADORA DO ESTADO E PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 11H, NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI RÉGIS, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR VIDEOCONFERÊNCIA

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Bom dia.

Havendo quórum regimental e sob a proteção de Deus, damos por abertos os trabalhos da nossa reunião de instalação da Comissão Especial.

Registramos a presença do Deputado Jessé Lopes, do Deputado João Amin, do Deputado Marcos Vieira e do Deputado Maurício Eskudlark, que se encontram aqui no plenário, e do Deputado Fabiano da Luz, do Deputado Ismael dos Santos, do Deputado Luiz Fernando Vampiro e do Deputado Sérgio Motta, que participam de forma remota.

Nos termos do artigo 4º, do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, e em atendimento ao artigo 20, da Lei Federal nº 1.079, de 1950, declaro abertos os trabalhos da reunião de instalação da Comissão Especial, constituída pelo Ato da Presidência nº 018-DL/2020, para emitir parecer à Representação nº 0001.5/2020 por crime de responsabilidade pelo senhor Governador do Estado, pela senhora Vice-Governadora do Estado e pelo senhor Secretário de Estado da Administração, que tramita nesta Casa.

Eu consulto os senhores Deputados se podemos abrir um espaço para que se possa eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator desta Comissão? Nós abriremos um tempo de cinco minutos para que se apresente o nome aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Relator. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO ESKUDLARK – Pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Com a palavra, pela ordem, o Deputado Maurício Eskudlark.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO ESKUDLARK – Os Deputados aqui estavam conversando e eu queria sugerir o nome do Deputado João Amin para presidir a Comissão. Ele tem interesse, tem toda a competência, todas as condições, e na conversa nós sugerimos o seu nome, se os demais colegas aceitarem. Também nas mesmas condições sugerimos o nome do Deputado Luiz Fernando Vampiro para a relatoria. Não sei quem gostaria, se alguém se propõe à vice-presidência, senão eu coloco o meu nome à disposição, senhor Presidente, e da mesma forma para a vice-relatoria.

Então, queria dar essas sugestões para que sejam discutidas pelos membros, senhor Presidente.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Questão de ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Pois não, Deputado Marcos Vieira, vossa excelência tem a palavra.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Senhor Presidente, eu vou fazer uma retificação na fala do Deputado Maurício, porque não existe a figura eleita do Relator Adjunto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Não tem a vice-relatoria.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – O Relator Adjunto pode ser designado pelo Relator, se assim o Relator entender necessário que haja um Relator Adjunto. Então, a eleição é do Presidente, do Vice-Presidente e do Relator. O Relator Adjunto, somente se o Relator eleito achar a necessidade de se ter um Relator Adjunto.

Era esta a minha fala para a retificação da fala do Deputado Maurício Eskudlark.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Obrigado, Deputado Marcos.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JESSÉ LOPES – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Pela ordem, o Deputado Jessé Lopes.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JESSÉ LOPES – Eu não... ninguém me procurou, ninguém conversou comigo, eu não sei se houve conversas antes, mas eu tenho interesse e coloco o meu nome para Relator do processo.

Eu fiz parte deste governo, eu fui eleito junto com o Governador, e diante de todo o processo político, desde o início, eu acompanhei muito o governo do Estado, quando antes fazia parte da equipe, porque depois acabei saindo por motivos óbvios e expostos a todos.

Então, também gostaria de poder participar desse momento importante e, por isso, coloco o meu nome para a relatoria. Como eu disse, comigo ninguém veio conversar, ninguém pediu nada, e eu tenho esse interesse também.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Nós temos, então, o nome para Presidente, sugerido pelo Deputado Maurício, do Deputado João Amin; e temos a indicação do Deputado Maurício para o cargo de Relator o Deputado Luiz Fernando Vampiro. E agora temos também o Deputado Jessé Lopes com interesse de ser o Relator.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JOÃO AMIN – Pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Pela ordem, o Deputado João Amin.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JOÃO AMIN – Só agradecendo a indicação do Deputado Maurício e eu me coloco à disposição dos pares para presidir esta importante Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Vamos fazer uma votação individual, de cada membro...

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Pois não, Deputado Marcos Vieira.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Senhor Presidente, pelo que se observa, há somente um inscrito para a presidência, um inscrito para a vice-presidência e dois inscritos para a relatoria. O mais certo, o mais justo, é fazer primeiro a eleição desses dois únicos inscritos e depois fazer em separado a eleição para Relator.

Acho que é o mais justo, o mais correto no presente momento, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Eu consulto os senhores Deputados que estão remotamente participando se alguém deseja usar a palavra.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO VAMPIRO – Senhor Presidente, gostaria na verdade de também deixar registrada a minha intenção de participar da relatoria, mas caso não consiga e venha a ser vencedor o Deputado Jessé Lopes, eu gostaria de me colocar na condição de Vice-Relator, se ele puder me ajudar neste sentido e fazer a indicação. E se eu ganhar, colocarei ele como Vice-Relator, para construirmos em conjunto.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JESSÉ LOPES – Por mim está tudo o.k.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – A proposta do Deputado Vampiro: se vossa excelência [Deputado Jessé Lopes] for Relator, ele será Vice-Relator; se ele for o Relator, vossa excelência será o Vice-Relator.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO VAMPIRO – Construir a quatro mãos.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JESSÉ LOPES – Por mim está o.k. a proposta.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – O.k. Senhores Deputados, concordam com este encaminhamento?

Vamos fazer primeiro a votação para eleger então o Presidente. Inscrito para presidir esta Comissão o Deputado João Amin. Nós devemos colher o voto individual ou fazer...

cada Deputado escolherá, também o senhor tem que citar por ordem alfabética. Primeiro o Deputado Jessé Lopes e segundo o Deputado Luiz Fernando Vampiro.

Se o senhor obedecer a ordem alfabética de chamamento, também a ordem alfabética dos dois Deputados que se colocaram à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – O primeiro voto se vota em Luiz Fernando Vampiro ou se vota em...

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Não, o Deputado vai citar o nome, mas o senhor, quando fizer a citação, tem que citar por ordem alfabética. Nós temos dois candidatos, o Deputado Jessé Lopes e o Deputado Luiz Fernando Vampiro, aí é por ordem alfabética, e cada Deputado vai dizer qual a sua opção.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Certo, o.k.

Então vamos iniciar a chamada dos Deputados. Pela ordem alfabética, primeiro o Deputado Fabiano da Luz. Como vota o Deputado Fabiano da Luz?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL FABIANO DA LUZ – Voto Luiz Fernando Vampiro, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Deputado Fabiano da Luz vota Luiz Fernando Vampiro.

Deputado Ismael dos Santos, como vota?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL DOS SANTOS – Senhor Presidente, conforme as tratativas anteriores (*ininteligível*), eu voto também no Deputado Vampiro para a relatoria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Como vota o Deputado Jessé Lopes?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JESSÉ LOPES – Voto no Deputado Jessé Lopes, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Muito bem, vota Deputado Jessé Lopes.

Deputado João Amin, como vota?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JOÃO AMIN – Presidente, eu voto Luiz Fernando Vampiro, com todo o respeito que eu tenho pelo Deputado Jessé.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Deputado João Amin vota Luiz Fernando Vampiro.

Como vota o Deputado Luiz Fernando Vampiro?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO VAMPIRO – Voto Luiz Fernando Vampiro, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Muito bem, vota Luiz Fernando Vampiro.

Como vota o Deputado Marcos Vieira?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Senhor Presidente, eu faço da fala do Deputado João Amin as minhas palavras também. O Deputado Jessé é um quadro altamente qualificado, da mesma forma como também o Deputado Luiz Fernando Vampiro. E o meu voto vai para Luiz Fernando Vampiro.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Deputado Marcos Vieira vota Luiz Fernando Vampiro.

Como vota o Deputado Maurício Eskudlark?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO ESKUDLARK – Como fui o proponente e não sabia do interesse do Deputado Jessé, eu voto Luiz Fernando Vampiro.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Vota no Deputado Luiz Fernando Vampiro o Deputado Maurício Eskudlark.

Como vota o Deputado Sérgio Motta?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL SERGIO MOTTA – O meu voto, senhor Presidente, é para Luiz Fernando Vampiro, como Relator da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Deputado Sérgio Motta vota Luiz Fernando Vampiro.

Portanto, são 7 votos para o Deputado Luiz Fernando Vampiro e 1 voto para o Deputado Jessé Lopes.

Eleito...

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Senhor Presidente, questão de ordem.

Como vota o Deputado Moacir Sopelsa?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Eu voto Luiz Fernando Vampiro, Deputado Marcos Vieira.

Então, são 8 votos no Deputado Luiz Fernando Vampiro e 1 voto no Deputado Jessé Lopes.

Eleito, então, Relator da Comissão Especial, constituída pelo Ato da Presidência 018-DL, de 2020, o Deputado Luiz Fernando Vampiro.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO VAMPIRO – Questão de ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Questão de ordem o Deputado Vampiro.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO VAMPIRO – Já que me foi incumbida a prerrogativa de fazer a nomeação da assessoria de uma vice-relatoria, se necessário, eu já gostaria de oficializar o Deputado Jessé Lopes como Vice-Relator, para que esse relatório seja construído a quatro mãos e com a minha assessoria e a assessoria do Deputado Jessé Lopes.

Perfeito, senhor Presidente? Só para já ficar registrado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Fica o registro do convite do Deputado Luiz Fernando Vampiro ao Deputado Jessé Lopes para ser o Relator Adjunto, já convidado anteriormente.

Deputado Jessé Lopes, o Deputado Luiz Fernando Vampiro reitera o convite a vossa excelência para ser o Relator Adjunto.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JESSÉ LOPES – Aceito, aceito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Com a concordância do Deputado Jessé Lopes, o Relator será o Deputado Luiz Fernando Vampiro e o Relator Adjunto o Deputado Jessé Lopes.

Antes de cumprimentar os eleitos, eu quero registrar a presença do Secretário de Estado da Casa Civil, Juliano Chiodelli, a quem cumprimento, e a presença do advogado de sua excelência, o senhor Governador Carlos Moisés, Marcos Probst. Sejam bem-vindos a esta Casa.

Antes de encerrar esta sessão, eu...

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Senhor Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Pergunto aos senhores Deputados se alguém gostaria de fazer uso da palavra.

Deputado Marcos Vieira, vossa excelência está com a palavra.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Senhor Presidente, vossa excelência declarou eleito o Deputado João Amin, declarou eleito o Deputado Maurício e declarou eleito o Deputado Fernando Vampiro. E antes de encerrar, vossa excelência tem que transmitir o cargo ao Presidente eleito para que ele possa, de pronto, assumir a posição e dar as primeiras diretrizes desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Moacir Sopelsa) – Sim, senhor, assim será feito.

Então, declaro eleito o senhor Deputado João Amin para Presidente, o senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro para o cargo de Relator e o senhor Deputado Maurício Eskudlark para o cargo de Vice-Presidente. E a convite do Relator, assume a função de Relator Adjunto o Deputado Jessé Lopes.

Antes de passar a presidência dos trabalhos ao Deputado-Presidente eleito, eu quero deixar aqui os meus cumprimentos aos eleitos, os meus parabéns ao grupo todo, aos nove Deputados. A missão que nós temos, com certeza, é de muito trabalho e exige de todos que tenhamos o máximo de transparência, fazendo do nosso trabalho o que todas as pessoas esperam. E tenho certeza que o Presidente assim conduzirá os trabalhos, bem como o Vice-Presidente, o Relator e o Relator Adjunto, e também os demais Deputados que fazem parte desta Comissão Especial.

Eu passo, então, a palavra ao Deputado João Amin, para que possa conduzir os trabalhos a partir deste momento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Muito obrigado, Deputado Sopelsa.

Eu quero cumprimentar e agradecer nominalmente o Deputado Sopelsa pela condução dos trabalhos até o momento; o Deputado Maurício, por ter colocado o meu nome e inscrito a chapa e por também aceitar a missão de ser o Vice-Presidente; agradecer também o voto e já pedir o apoio no andamento dos trabalhos do Deputado Ismael dos Santos, do Deputado Fabiano da Luz, do Deputado Marcos Vieira e do Deputado Sérgio Motta; e em especial ao Relator e ao Relator Adjunto, o Deputado Luiz Fernando Vampiro e o Deputado Jessé Lopes, respectivamente. Mais uma vez agradeço a todos e peço o auxílio para o andamento dos trabalhos.

Informo os membros que o parecer deve ser apresentado no prazo de cinco sessões, especialmente o Deputado Jessé Lopes e o Deputado Luiz Fernando Vampiro, contados do recebimento das defesas, que têm o prazo esgotado em 2 de setembro. Então a partir da apresentação da defesa ou a partir do dia 2 de setembro, o que acontecer antes, serão necessárias cinco sessões para a conclusão dos trabalhos.

Informo também que assim que as defesas forem apresentadas, será agendada a reunião, ainda sem data e sem hora,

obviamente, para a distribuição das mesmas aos membros da Comissão, a fim de que tomem ciência e possam fazer os devidos estudos.

Eu solicitarei, obviamente que por escrito, formalmente, para que sempre que houver reunião desta Comissão Especial tenhamos a presença da Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa, a doutora Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, de um membro da Consultoria Legislativa designado pelo doutor Marcelo Augusto Costa Richard, e também peço auxílio do Diretor Legislativo, o doutor José Alberto Braunsperger. E informo que se algum membro, não apenas o Relator e o Relator Adjunto, qualquer membro da Comissão necessitar de algum assessoramento especial, eu, como Presidente da Comissão, solicitarei ao Presidente da Assembleia Legislativa que o pedido seja atendido, visando às providências necessárias.

Antes de passar a palavra ao Relator e ao Relator Adjunto, não preciso dizer que... Na verdade eu iria perguntar se havia necessidade de um Relator Adjunto, mas só peço, então, que o Deputado Vampiro formalize, de acordo com o artigo 153, do nosso Regimento Interno, a nomeação do Deputado Jessé Lopes a esta Comissão, por favor, Deputado Luiz Fernando Vampiro.

Informo que a próxima reunião da Comissão, então, será agendada por esta presidência para dar ciência das defesas apresentadas – a gente ainda necessita aguardar a entrega dessas defesas –, e para que o Relator e o Relator Adjunto apresentem o roteiro de trabalho, conforme prevê o artigo 154, do Regimento Interno da Assembleia.

Informo, também, que esta presidência encaminhará a todos os membros o Ato da Mesa nº 221, de 2020, e também a Lei 1.079, de 1950, que “define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”.

Pergunto se algum Deputado gostaria de usar a palavra.

O SR. RELATOR (Deputado Estadual Luiz Fernando Vampiro) – Eu gostaria, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Com a palavra, então, o Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro.

O SR. RELATOR (Deputado Estadual Luiz Fernando Vampiro) – Senhor Presidente, muito obrigado pelas considerações.

Aos oito Parlamentares que compõem esta Comissão Especial, o meu muito-obrigado também por esta oportunidade. Gostaria de dizer que independentemente da titularidade de Relator e de Relator Adjunto, este relatório será feito a quatro mãos, com as minhas e com as do Jessé Lopes, e em conjunto com as respectivas mãos dos componentes desta Comissão Especial, sob a coordenação e administração geral do Presidente, Deputado João Amin.

Quero dizer da importância que tem para Santa Catarina, que está de olhos abertos a toda essa tramitação. Teremos muito zelo, muito cuidado, assim como foi feito numa Comissão Especial pretérita, da CPI dos Respiradores, com muita dinâmica de trabalho, externando para a sociedade catarinense os prazos, as formas, o Regimento. Faremos tudo isso em tempo oportuno.

Mas queremos dizer que já trabalharemos a partir de segunda-feira, internamente, no sentido de construir uma agenda importante, uma agenda real para Santa Catarina, no sentido de dar ordem cronológica aos fatos, efetivamente, dos acontecimentos, das reuniões, para que nós possamos ter transparência total acerca das ações que esta Comissão estará realizando e obviamente estudando em virtude dos documentos novos que chegarão através do princípio do contraditório, que serão as defesas do Secretário de Estado, da Vice-Governadora e do Governador, no sentido de que a gente possa obviamente discutir tecnicamente e termos o entendimento de maioria neste sentido.

Muito obrigado pela confiança de todos e eu tenho certeza que o Jessé Lopes e eu faremos efetivamente um trabalho muito técnico, muito na alçada daquilo que os catarinenses e a Comissão esperam.

Obrigado, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Obrigado, senhor Luiz Fernando Vampiro, pelas palavras.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Passo a palavra ao Deputado Marcos Vieira.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Senhor Presidente, Deputado João Amin, eu lhe cumprimento, cumprimento o Deputado Maurício Eskudlark, o Deputado Luiz Fernando Vampiro e o Deputado Jessé Lopes, e cumprimento também todos os demais Deputados que fazem parte desta Comissão Especial.

Não tenho dúvida de que todos os senhores Deputados que foram escolhidos pelos seus líderes para fazerem parte desta Comissão são Deputados extremamente capacitados. Esta Casa é composta por senhoras Deputadas e senhores Deputados realmente que exercem as suas funções com muita dignidade, com muita

honradez e que trabalham em favor de Santa Catarina, mas todos nós deveremos, sim, nesse pequeno período em que vamos estar participando desta Comissão, trabalhar no sentido de realmente estudar a matéria com muita profundidade, estudar a matéria com muita responsabilidade, e ao final tomarmos a decisão que entendermos ser a mais correta para Santa Catarina.

Então eu desejo que todos tenhamos um bom trabalho e que Deus ilumine a todos.

Muito obrigado, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Obrigado, Deputado Marcos Vieira.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JESSÉ LOPES – Pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Passo a palavra ao Deputado Jessé Lopes.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL JESSÉ LOPES – Quero deixar registrado que eu não fiz campanha em relação ao meu nome, então não se sintam constrangidos. Eu aceito a suposta derrota, então, e agradeço o Deputado Luiz Vampiro pela oportunidade de poder trabalhar junto. Estarei sempre à disposição, assim como o nosso gabinete, para esse trabalho.

As pessoas às vezes questionam se é momento de *impeachment* ou não. Eu acho que nunca é momento de *impeachment*, nunca é, o *impeachment* não é uma coisa boa. Mas também as coisas erradas que acontecem, que precisam ser julgadas, elas não têm tempo e não têm momento. Elas têm que acontecer. E é isso o que esta Comissão vai fazer.

Então espero trabalhar com bastante seriedade em cima dessas questões e que tomemos a melhor condução, o melhor encaminhamento para Santa Catarina.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Obrigado, Deputado Jessé Lopes.

Pergunto se algum outro Deputado gostaria de fazer uso da palavra.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO ESKUDLARK – Pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Deputado Maurício Eskudlark, com a palavra.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO ESKUDLARK – Também quero parabenizar vossa excelência, senhor Presidente, pela escolha, como foi dito, qualquer Deputado dentre os componentes da Comissão, assim como dos quarenta, teria plenas condições de representar esta Casa em qualquer situação; quero parabenizar o Relator e o Relator Adjunto; agradecer o meu partido pela indicação para compor esta Comissão; e agradecer os quarenta Deputados pela homologação dos nomes que foram escolhidos.

Quero dizer ao Colega Jessé que ele não foi derrotado, nesta Casa tem uma questão que a gente valoriza muito, que é a palavra, e vossa excelência se manteve em silêncio na vontade e enquanto isso as conversas evoluíam. Alguns pensaram o nome do Colega Vampiro e houve essa escolha. Então é mais uma questão de coerência por aquilo que havia sido conversado.

E espero que tenhamos, com certeza temos, muita serenidade, muita tranquilidade, muita justiça, como disse o Jessé, não é algo natural na democracia, mas que nós vamos procurar agir dentro da lei, da serenidade e sendo iluminados por Deus.

Parabéns, Deputado João Amin, e todos os Deputados, e vamos procurar fazer o melhor por Santa Catarina.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Obrigado, Deputado Maurício.

Consulto se algum outro Deputado gostaria de fazer uso da palavra. (Pausa.)

Não havendo mais Deputado que queira se manifestar, gostaria de mais uma vez agradecer todos os membros da Comissão Especial e dizer que esta Comissão tem diversas obrigações com a sociedade catarinense, e uma delas, a que eu considero a mais importante, é a transparência, para que a sociedade catarinense possa [acompanhar], mesmo em tempos de pandemia, mesmo em tempos de difícil circulação de diversas pessoas que fazem parte do grupo de risco, que têm idade, que não podem transitar livremente pelo Estado devido as suas condições físicas e de saúde. Esta Comissão precisa de muita transparência, dando o amplo direito de defesa a todos os envolvidos na situação do *impeachment*.

Quero dizer que conto com a ajuda de todos os oito Deputados para, da melhor maneira, conduzir os trabalhos da Comissão. Com certeza me espelho muito no Deputado Sargento Lima, que acabou de encerrar os seus trabalhos na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os respiradores e teve uma condução exemplar. Eu vou tentar me esforçar o máximo para conduzir da mesma maneira que o Deputado Lima conduziu a CPI.

Mas reafirmo que há essa necessidade de transparência e de agir de maneira muito correta com a sociedade de Santa Catarina, que totaliza os mais de sete milhões de catarinenses.

Assim sendo, antes de encerrar esta reunião, comunico os Deputados que a próxima reunião será agendada a partir do momento em que forem protocoladas na Assembleia Legislativa as defesas do Governador Moisés, da Vice-Governadora Daniela e do Secretário de Administração Tasca.

Muito obrigado a todos e nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião da Comissão Especial. *(Ata sem revisão dos oradores.) [Transcrição e revisão: taquígrafa Siomara G. Videira]*

DEPUTADO ESTADUAL MOACIR SOPELSA
PRESIDENTE DA REUNIÃO E MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL
DEPUTADO ESTADUAL JOÃO AMIN
PRESIDENTE ELEITO DA COMISSÃO ESPECIAL
DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO ESKUDLARK
VICE-PRESIDENTE ELEITO DA COMISSÃO ESPECIAL
DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO VAMPIRO
RELATOR ELEITO DA COMISSÃO ESPECIAL
DEPUTADO ESTADUAL FABIANO DA LUZ
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL
DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL DOS SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL
DEPUTADO ESTADUAL JESSÉ LOPES
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL
DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL
DEPUTADO ESTADUAL SERGIO MOTTA
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL

* * *

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA DAS COMISSÕES
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELO
ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 018-DL/2020, QUE TEM A FINALIDADE DE
EMITIR PARECER À REPRESENTAÇÃO Nº 0001.5/2020 POR CRIME
DE RESPONSABILIDADE PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,
PELA SENHORA VICE-GOVERNADORA DO ESTADO E PELO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA NO DIA 3
DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14H20MIN, NO PLENÁRIO DEPUTADO
OSNI RÉGIS, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA, POR VIDEOCONFERÊNCIA

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Boa tarde.

Havendo quórum regimental, declaro abertos os trabalhos da 1ª Reunião Ordinária da Comissão Especial constituída pelo Ato da Presidência nº 018-DL, de 2020.

Registro a presença, e já os cumprimentos, do Deputado Maurício Eskudlark, Vice-Presidente desta Comissão, que se encontra remotamente acompanhando esta reunião; do Deputado Luiz Fernando Vampiro, Relator da Comissão, que aqui se encontra; do Deputado Jessé Lopes, Relator Adjunto, que se encontra presencialmente à reunião; do Deputado Sérgio Motta, que se encontra presencialmente à reunião; do Deputado Moacir Sopesla, que se encontra remotamente participando da reunião; do Deputado Ismael dos Santos, que se encontra remotamente acompanhando a reunião; e do Deputado Fabiano da Luz, que também se encontra remotamente acompanhando a reunião. Não sei se eu esqueci de algum Deputado... Então eu gostaria de cumprimentar especialmente todos.

Antes de iniciarmos efetivamente a reunião com a deliberação da ata [anterior], eu gostaria de cumprimentar todos os Deputados desta Comissão Especial e dizer que eu tenho certeza que não faltarão dedicação, transparência e espírito democrático por parte deste Presidente e também tenho certeza que não faltarão, por parte de nenhum dos outros Deputados, espírito democrático e transparência.

Conforme já salientado pelo Supremo Tribunal Federal, cabe a esta Comissão um juízo político, sem desconsiderar, por óbvio, aspectos constitucionais, legais e técnicos. Portanto, vamos efetivamente iniciar os trabalhos em respeito a nossa Constituição Estadual, à Lei 1.079 e às decisões da Suprema Corte.

Coloco em discussão e votação da ata da reunião de instalação, encaminhada aos senhores Deputados por meio do aplicativo de mensagem e também por e-mail.

Em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem a queira discutir, encerramos a sua discussão.

Em votação.

Os senhores Deputados que a aprovam, permaneçam como se encontram.

Aprovada a referida ata.

Passamos à sinopse da correspondência e outros documentos recebidos: Ofício Interno CGP nº 79/2020, encaminhando, para conhecimento, cópia dos Ofícios Internos nºs 76, 77 e 78, dirigidos, respectivamente, à Procuradoria-Geral, ao Diretor Legislativo e ao Chefe da Consultoria Legislativa.

Informo, ainda, que foram recebidos dois ofícios após o envio das convocações: Ofício nº 1.059/2020-GP, que indica o conselheiro estadual Rogério Duarte da Silva para, em nome da OAB/SC, acompanhar todas as fases do referido procedimento no âmbito do Parlamento estadual, nos termos da Resolução 39/2020, que criou a Comissão Especial e o nomeou como coordenador para o acompanhamento dos procedimentos que resultaram na abertura do processo de *impeachment*; despacho, de ordem do senhor Presidente, Deputado Julio Garcia, encaminhado para proceder à juntada aos autos do Processo de Impeachment nº 000754, de 11/02/2020 de requerimento do Governador do Estado, senhor Carlos Moisés da Silva, protocolado nesta Casa Legislativa no dia 27/08/2020, por meio de seu procurador, solicitando “declaração de nulidade da formação da Comissão Especial” do referido Processo de Impeachment; e Ofício GP nº 78/2020, de 31 de agosto de 2020, desta presidência, em resposta ao requerimento do Governador do Estado, com a devida comprovação de recebimento por parte de seu procurador.

Dando prosseguimento à pauta, passamos para a ordem do dia: distribuição das defesas do Governador, da Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração aos membros desta Comissão. Todos vão receber a cópia física e também já receberam a cópia digital dessas manifestações.

Passo, agora, a palavra ao Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, para a apresentação do roteiro dos trabalhos.

O SR. RELATOR (Deputado Estadual Luiz Fernando Vampiro) – Bom dia, senhor Presidente, senhores Deputados, cidadãos catarinenses, meu Relator Adjunto Jessé Lopes, Vice-Presidente Maurício Eskudlark, demais membros e Parlamentares que acompanham remotamente esta reunião da Comissão Especial.

Hoje é um dia muito importante para a história do Estado de Santa Catarina, no qual começaremos a etapa procedimental do processo de *impeachment* em face do Governador do Estado, da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração.

Como Relatores, Jessé e eu, deste processo no aspecto constitucional, o relatório e voto seguirão estritamente o prescrito no artigo 85 da Constituição Federal e nos art. 39, XX, 72 e 73 da Constituição Estadual. No tocante ao aspecto legal, seguirá o disposto na Lei Nacional nº 1.079/50. Já com relação às interpretações jurídicas e de decisões judiciais, seguirá a Súmula Vinculante nº 46, do STF, Supremo Tribunal Federal, e, principalmente, a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que é uma das ações que fazem parte do controle concentrado de constitucionalidade) nº 378, do STF (que foi a ação judicial que tramitou no STF e que discutiu a forma do rito de *impeachment* interpretando a Lei Nacional nº 1.079/50 e delineando como, em nosso estado democrático de direito, se conduz um processo de impedimento), a qual o parecer será fiel ao decido no voto proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso neste julgado. Por fim, a condução deste processo seguirá, também, o Ato da Mesa nº 221/20 e os artigos 342 e 343 do RIAlesc.

Nesta fase processual cabe a esta Comissão Especial autorizar ou não a instauração de processo de *impeachment* contra o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário da Administração como se fosse a Câmara dos Deputados no Congresso Nacional.

Esta linha de pensamento está descrita no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF nº 378, *in verbis*: “(...) cabe à Câmara dos Deputados apenas ‘autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente’ (art. 51, I), cujo afastamento, porém, só se dá ‘após a instauração do processo pelo Senado Federal’ (art. 86, § 1º, II), órgão ao qual compete ‘processar e julgar’ o Presidente da República (art. 52, I).

Assim, ao contrário do que ocorria no regime das Constituições de 1946, 1967 e 1969, na CF de 1988 a Câmara não declara a procedência ou improcedência da acusação, mas tão-somente autoriza a instauração de processo pelo Senado. A deliberação da Câmara obedece ao quórum qualificado de 2/3 e não implica o afastamento automático do Presidente da República, que

apenas ocorre se o Senado instaurar o processo. Assim, no regime atual, a Câmara não funciona como um 'tribunal de pronúncia', mas apenas implementa ou não uma condição de procedibilidade para que a acusação prossiga no Senado."

Esse também foi o entendimento do Desembargador Luiz César Medeiros, quando em análise de Mandado de Segurança nº 5028142-85.2020.8.24.0000/SC, da Vice-Governadora, que dispôs: "Ao analisar o caso em liça, aplicando-se os ensinamentos da mais Alta Corte do País, conclui-se que o processo de impeachment possui características mista política-jurídica. O juízo realizado pela Câmara dos Deputados em âmbito federal e pela Assembleia Legislativa no estadual é eminentemente político. Não se pode olvidar, também, que a análise realizada pela Casa Legislativa é preliminar, cinge-se à verificação das condições de procedibilidade" (que é a simples permissão de instauração do processo de *impeachment* com a verificação da legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, imprescindíveis para o regular trâmite processual) "ou não da acusação, possibilitando o prosseguimento para a Comissão Especial, em que se fará o juízo acerca da procedência ou não da acusação."

Ainda para esclarecimento sobre as condições de procedibilidade que cabe a análise desta Comissão, busco os ensinamentos do Ministro Celso de Mello na ADPF: "Cabe insistir, portanto, na asserção de que a autorização dada pela Câmara dos Deputados, longe de representar imposição vinculante, traduz mera permissão, simples 'conditio sine qua non' ou requisito de procedibilidade que, uma vez presente, viabilizará, se assim o entender o Senado da República, a instauração, por ele, do processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade."

Nesta primeira reunião vamos fixar o calendário de trabalho da Comissão Especial com os dias e as atividades que poderão ser ou não implementadas (pode haver por parte dos Parlamentares pedidos ou não de diligências – unicamente para esclarecer eventuais dúvidas somente quanto à autorização ou não do processo), e neste ato também elucidamos que apresentaremos o parecer final do processo no dia 15 de setembro de 2020, no horário a ser indicado pelo eminente Presidente João Amin.

Nobres colegas, vocês perceberão que o calendário de trabalho é simples e tem somente cinco sessões. O motivo da simplicidade é que a nossa Comissão Especial (que funciona como a Câmara Federal), conforme fixado na ADPF nº 378, tem um rito abreviado e funciona como porta autorizativa do processo de *impeachment* que será feito de forma mais aprofundada no Tribunal Especial a ser formado, se esta Comissão entender que deve autorizar o processo. Como diz o Ministro Luís Roberto Barroso, na fls. 154, em seu voto na ADPF, "a atuação da Câmara dos Deputados deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Senado."

Assim, esclareço que este roteiro de trabalho está seguindo o prescrito na *caput* do artigo 4º, do Ato da Mesa nº 221/2020, que foi contestado por mandado de segurança pelo Governador no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mas teve uma Reclamação nº 42.627 desta Casa no STF, cujo Relator Ministro Luís Roberto Barroso convalidou em decisão esta forma de procedimento.

Após estes esclarecimentos perfunctórios, lerei o requerimento e o plano de trabalho.

(*Passa a ler.*)

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

REQUERIMENTO

Os Deputados que este subscrevem, na condição de Relator e Relator Adjunto e com amparo no art. 157 Regimento Interno, REQUEREM a aprovação do roteiro de trabalhos em anexo.

Sala das Sessões,

(aa) LUIZ FERNANDO VAMPIRO - Deputado Estadual – Relator
JESSÉ LOPES - Deputado Estadual – Relator Adjunto

Roteiro dos Trabalhos – Comissão Especial REP
0001.5/2020

Excelentíssimos Senhores Deputados, o presente roteiro de trabalhos possui o objetivo de balizar as tarefas desta Comissão Especial.

Assim prescreve o art. 5º do Ato da Mesa nº 221/2020: 'Art. 5º A Comissão Especial emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, contadas da entrega das informações pelo Governador do Estado ou do término do prazo previsto no art. 2º, inciso II, deste Ato de Mesa.

Parágrafo único. O parecer da Comissão Especial concluirá com projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da denúncia.'

Deste modo, sugerimos o seguinte calendário:

Sessão 1ª – data de 03/09/2020 – Distribuição pela presidência das defesas do Governador, da Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração aos membros desta Comissão e apresentação do plano de trabalho;

Sessão 2ª – data de 08/09/2020 – Esclarecimentos de eventuais questões de ordem e verificação da necessidade de diligências relacionadas aos fatos que autorizam, ou não, a instauração do processo de *impeachment*;

Sessão 3ª – data de 09/09/2020 – Reunião técnica e administrativa com um grupo de trabalho interno da Comissão;

Sessão 4ª – data de 10/09/2020 – Retorno de eventuais diligências e encaminhamento do procedimento de leitura e apresentação do parecer final à Comissão.

Sessão 5ª – data de 15/09/2020 – Entrega e leitura do parecer final a esta Comissão sobre a autorização, ou não, da instauração do processo de *impeachment*." (*Cópia fiel.*)

Senhor Presidente, antes de passar a palavra ao Relator Adjunto, Deputado Jessé Lopes, para as suas considerações iniciais, e de finalizar a minha manifestação, eu gostaria de fazer o registro, e cumprimentá-los por isso, do trabalho que já está sendo feito pela nossa equipe técnica, em nome dos profissionais Fabiano Henrique da Silva Souza, Evandro Carlos dos Santos, Maria Aparecida de Brittos Molgato, Bruna Borges e Carlos Eduardo Eying, que desde o primeiro dia já estão, como convocados e assessores, trabalhando incansavelmente em cima desses processos de defesas e afins.

Assim sendo, finalizo a minha fala com uma frase da Ministra Rosa Weber, Deputado Sérgio Motta, que eu acho de suma importância para o momento, e está intrínseca em fls. 242 e 243 da ADPF 378: "(...) o *impeachment*, enquanto processo político, não visa a punir, não tem o condão de atingir a pessoa em sua liberdade ou em seus bens. Tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo."

Muito obrigado, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Com a palavra o Relator Adjunto, Deputado Jessé Lopes.

O SR. RELATOR ADJUNTO (Deputado Estadual Jessé Lopes)

– Boa tarde, Presidente; boa tarde, caros Colegas.

É importante ressaltar no discurso do meu colega e Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, que esta Comissão analisará as peças da denúncia e defesa com um olhar quanto à procedibilidade da instauração ou não do processo de *impeachment*.

Cabe ao nosso relatório e à nossa discussão autorizar ou não o prosseguimento do feito, com análise técnica, política e jurídica, para que o mérito seja apreciado pelo Tribunal Especial, caso por nós aqui seja autorizado.

Para tanto, desde que fomos escolhidos, Relator e Relator Adjunto, estamos em conversa e estudando em conjunto todos os passos do procedimento legalmente previsto para a confecção do relatório.

Obrigado, Presidente, obrigado, Colegas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual João Amin) – Consulto se algum Deputado gostaria de fazer uso da palavra neste momento, antes de colocar em discussão e votação o requerimento do Deputado Vampiro. (*Pausa.*)

Não havendo Deputado que queira se manifestar, eu coloco em discussão o requerimento. (*Pausa.*)

Não havendo quem o queira discutir, encerro a sua discussão.

Em votação.

Os senhores Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram.

Aprovado o requerimento, assinado pelos Deputados Luiz Fernando Vampiro e Jessé Lopes.

Mais uma vez eu quero agradecer a paciência e a parceria, e quero dizer que mesmo sendo um período curto de trabalho, eu espero que nós, Deputados, consigamos, da melhor maneira, fazer o trabalho justo e transparente que a sociedade catarinense espera de nós.

Não havendo mais assuntos a serem tratados, encerro a presente reunião convocando outra para o dia 8 de setembro, terça-feira, às 9h.

Está encerrada a presente reunião. (*Ata sem revisão dos oradores.*) [*Transcrição e revisão: taquígrafa Siomara G. Videira*]

DEPUTADO ESTADUAL JOÃO AMIN
PRESIDENTE

**ATAS DE COMISSÕES
PERMANENTES**

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às catorze horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se por videoconferência sob a Presidência do Senhor Deputado Neodi Saretta, os membros da Comissão de Saúde: Deputado Coronel Mocellin, Deputado Dr. Vicente Caropreso, Deputado Valdir Cobalchini, Deputada Ada de Luca, Deputado Dr. Vicente Caropreso, Deputado José Milton Scheffer, com justificativa do Deputado Ismael dos Santos, conforme ofício nº 90/2020. A presente Reunião Ordinária, contou com a participação por videoconferência dos seguintes convidados: Secretário Adjunto de Saúde do Estado da Saúde de Santa Catarina, Aldo Batista Neto; senhor Superintendente de Regulação da Secretaria do Estado de Saúde de Santa Catarina Ramon Tartari; Presidente da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina, Irmã Neusa Lúcio Luiz; Presidente da Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina, Altamiro Bittencourt e Diretor Executivo da Associação de Hospitais de Santa Catarina Adriano Carlos Ribeiro. Havendo quórum regimental, o Presidente submeteu à apreciação a Ata da 12ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo o senhor Presidente retirou de pauta o PL./0180.9/2020, de relatoria do Deputado Ismael dos Santos, devido à justificativa de impossibilidade de comparecimento. Ato contínuo Deputado Coronel Mocellin, solicitou a inclusão extra-pauta de um ofício, que aprovado por unanimidade passou a fazer a leitura, solicitando que um membro dessa Comissão de Saúde faça parte na composição da Comissão mista reivindicada através do RQC/00005.3/2020. Com a palavra o senhor Presidente que colocou em votação o requerimento do Deputado Coronel Mocellin, indicando ainda o requerente como participante da comissão mista que, posto em discussão, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo senhor Presidente registrou a presença do senhor ex Deputado Estadual Mario Marcondes. Com a palavra o Deputado José Milton Scheffer, enalteceu as entidades filantrópicas e solicitou que a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina reconheça o trabalho que são elaborados pela rede de filantropia, por principalmente alcançarem lugares que o poder público não consegue chegar que, mesmo com a pandemia são referencias esses hospitais. Com a palavra a Presidente da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina, Irmã Neusa Lúcio Luiz agradeceu a presença de todos, bem como a oportunidade e relatou a história de surgimento da filantropia, iniciada ainda em séculos passados. Ato contínuo, informou que o setor filantrópico é indispensável pelo Sistema Único de Saúde, vez que a história de sobrevivência da rede hospitalar filantrópica está cada vez mais desafiadora e a Lei 17.574, que institui o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos, no Estado de Santa Catarina. Reiterou que mediante essa lei, o Poder Público possa ter uma visão diferente, vez que esses serviços da rede de filantropia estão sempre de portas abertas. Com a palavra a Deputada Ada de Luca relatou o excelente trabalho das entidades da rede de filantropia. Com a palavra o senhor Presidente da Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina, Altamiro Bittencourt cumprimentou a todos e relatou que houve uma defasagem nos repasses aos hospitais, existindo a necessidade das autoridades de Santa Catarina reconhecerem os trabalhos filantrópicos. Informou ainda que estão preocupados com o aumento gradativo dos custos Pós-pandemia, informou que não sabe como será possível manter os altos custos, vez que o valor da união está terminando. Com a palavra o senhor Secretário Adjunto de Saúde do Estado da Saúde de Santa Catarina, Aldo Batista Neto, relatou que está sendo repassado pela Secretaria de Estado da Saúde um valor de trinta milhões de reais ao mês para a rede de filantropia, informou ainda que caminhamos para um cenário de melhoria da pandemia, planejando todos os gestores hospitalares um estudo para o termino desta. Com a palavra o senhor Superintendente de Regulação da Secretaria do Estado de Saúde de Santa Catarina Ramon Tartari informou que existe em Santa Catarina uma ocupação de cinquenta e oito por cento de leitos ocupados e que em breve serão liberadas as consultas e cirurgias eletivas. Com a palavra o Deputado Dr. Vicente Caropreso parabenizou os hospitais filantrópicos e relatou ser um percentual de setenta por cento a suas redes hospitalares. Com a palavra o senhor presidente que reiterou importância de fortalecimento do Sistema Único de Saúde

e agradeceu a presença de todos os participantes, Deputados Membros e encerrou a reunião da qual eu, Carlos Vinicius Lannes Duering, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente desta Reunião e publicada no Diário da Assembleia.

Coordenadoria das Comissões, 31 de agosto de 2020.

* * *

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA PELO SISTEMA SDD

Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se pelo sistema de videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Romildo Titon, os membros da Comissão: Deputado Fabiano da Luz, Deputado Maurício Eskudlark, Deputado Kennedy Nunes, Deputado João Amin, Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputada Ana Campagnolo e Deputada Paulinha. Ausência justificada do Deputado Ivan Naatz, conforme ofício nº 0057/2020. Havendo quórum regimental, o Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 24ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Em atenção à Ordem do Dia, o Deputado Romildo Titon colocou em votação as matérias pendentes de deliberação: PL./0362.2/2016, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que "Determina a obrigatoriedade de comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e 'shows' culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos". Posto em discussão o parecer pela rejeição do relator Deputado Marcos Vieira, foi aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Luiz Fernando Vampiro; PL./0506.0/2011, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que "Institui o Programa de Reuso Racional de Águas e adota outras providências". Posto em discussão o parecer pela rejeição do relator Deputado Silvio Dreveck, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Fabiano da Luz. Em seguida, obedecendo à ordem de envio de matérias para a pauta, o Presidente passou a palavra a Deputada Ana Campagnolo, que apresentou as seguintes matérias: PL./0261.9/2020, de autoria do Deputado Volnei Weber, que "Acréscita o art.1-A na Lei nº 17.949, de 2020, que Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências". Requereu diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável, ao BADESC e a Procuradoria Geral do Estado - PGE. Posto em discussão e votação o requerimento, foi aprovado por unanimidade; PL./0268.5/2020, de autoria do Deputado Laercio Schuster, que "Institui o Cartão Receituário para tratamento de doenças crônicas previamente diagnosticadas, aos pacientes que realizem tratamento em unidades públicas de saúde no Estado de Santa Catarina". Requereu diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Saúde, ao Conselho Regional de Medicina - CRM e a Procuradoria Geral do Estado - PGE. Posto em discussão e votação o requerimento, foi aprovado por unanimidade; PDL./0006.9/2020, de autoria do Deputado Sargento Lima, que "Altera o § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000". Exarou parecer pela admissibilidade com emenda modificativa que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dada a palavra ao Deputado Luiz Fernando Vampiro relatou a seguinte matéria: MPV/00229/2020, de autoria do Governador do Estado, que "Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Exarou parecer pela admissibilidade que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Deputado João Amin relatou as seguintes matérias: PLC./0016.4/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que "Altera a Lei Complementar nº 706, de 2017, que regulamenta a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal". Exarou parecer pela admissibilidade, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; Devolução de

vista, sem manifestação, ao PL./0283.4/2019, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Acrescenta parágrafos ao art. 8º, da Lei nº 5.684, de 1980”. Posto em votação o parecer pela aprovação exarado pelo relator Deputado Luiz Fernando Vampiro, foi aprovado por unanimidade. Passada a palavra ao Deputado Fabiano da Luz, relatou as seguintes matérias: devolução de vista ao PL./0238.0/2020, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências”. Por oportuno, a Deputada Ana Campagnolo, também com vista da matéria, fez devolução sem manifestação. O Deputado Fabiano da Luz solicitou apreciação de emenda modificativa e supressiva de sua autoria aposta em voto vista que, após deliberação e comcordância da relatora Deputada Paulinha, foi incorporada ao parecer, na forma de voto complementar, o qual foi aprovado por unanimidade; PRS./0007.8/2020, de autoria da Mesa, que “Cria a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer pela admissibilidade, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete a Deputada Ana Campagnolo. Dada a palavra ao Deputado Maurício Eskudlark este solicitou a retirada de pauta das seguintes matérias, o que foi concedido: PL./0014.7/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Torna gratuito os exames de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. (Tramita Conjuntamente o PL 0037.3/2020). Solicitou retirada de pauta, o que foi concedido; PL./0110.6/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, que “Dispõe sobre a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Em seguida, a Deputada Paulinha relatou a seguinte matéria: PL./0218.6/2020, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega *delivery* no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Exarou parecer pela admissibilidade, que, posto em discussão e votação, foi concedido vista em gabinete a Deputada Ana Campagnolo. Na sequência, o Deputado Romildo Titon, relatou as seguintes matérias: PL./0046.4/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta”. Exarou parecer pela admissibilidade, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; OF./0401.0/2020, de autoria de Entidade Social, que “Solicita a alteração da Lei que declarou de utilidade pública a Creche Renascer e Sociedade Espírita, de São José”. Requereu diligência à referida entidade. Posto em discussão e votação o requerimento, foi aprovado por unanimidade. Por fim, o Presidente convocou a próxima reunião para o dia oito de setembro, no horário de costume, agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes, e encerrou esta reunião da qual eu, Lyvia Mendes Corrêa, Secretária de Comissão, lavrei a Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Plenário Deputado Osni Régis, 1º de setembro de 2020.

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 520

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, os incisos I a VII do caput do art. 10 e o Anexo Único do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, que “Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências”, por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nº 455/20, da

Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 483/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nº 662/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), nº 509/2020, da Gerência do Contencioso Administrativo do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, incisos I a VII do caput do art. 10 e Anexo Único

“Art. 2º O subsídio dos membros da Carreira de Delegado de Polícia de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e o subsídio dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, fica fixado na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

I - 0,207% (duzentos e sete milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Médio;

II - 0,265% (duzentos e sessenta e cinco milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Superior;

III - 0,309% (trezentos e nove milésimos por cento), para o professor detentor de título de Especialista;

IV - 0,353% (trezentos e cinquenta e três milésimos por cento), para o professor detentor de título de Mestre; e

V - 0,397% (trezentos e noventa e sete milésimos por cento), para o professor detentor de título de Doutor.

.....

§ 3º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se o valor do subsídio vigente em 1º de setembro de 2022.’ (NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os coeficientes relativos à retribuição financeira dos policiais civis integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei Complementar, passam a incidir sobre o valor do subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial fixado no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos servidores ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º Os valores fixados por esta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

.....

Art. 10.

I - o inciso VI do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II - o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

III - o art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

IV - o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

V - o art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

VI - o art. 22 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015;

VII - o art. 23 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015; e

ANEXO ÚNICO
SUBSÍDIO - POLÍCIA CIVIL
(Vigência a contar de 1º de julho de 2020)

CARGO	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia Entrância Especial	26.952,00
Delegado de Polícia Entrância Final	24.256,80
Delegado de Polícia Entrância Inicial	21.561,60
Delegado de Polícia Substituto	18.866,40
Agente da Autoridade Policial Classe VIII	13.058,20
Agente da Autoridade Policial Classe VII	10.326,40
Agente da Autoridade Policial Classe VI	8.777,40
Agente da Autoridade Policial Classe V	7.460,80
Agente da Autoridade Policial Classe IV	6.341,70
Agente da Autoridade Policial Classe III	5.390,40
Agente da Autoridade Policial Classe II	4.851,40
Agente da Autoridade Policial Classe I	4.581,90

Razões do veto

Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, os incisos I a VII do *caput* do art. 10 e o Anexo Único (por arrastamento), inseridos por meio de emenda parlamentar no Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, ao alterarem significativamente a proposição de origem governamental, inclusive promovendo aumento de despesa, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que interferem na remuneração e no regime jurídico de servidores públicos estaduais, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 50, § 2º, incisos II e IV, e 52, inciso I, da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Trata de autógrafa de Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Governador do Estado, visando alterar o art. 28 da Lei Complementar n. 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, especificamente o art. 28, § 2º, fazendo constar que “o concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame”, e revogando a Lei Complementar n. 737, de 2019, que continha vício formal capaz de acarretar o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, possibilidade aventada pelo Ministério Público Estadual, conforme Ofício nº 0140/2019/CECCON, datado de 24 de julho de 2019. Destacou-se, na exposição de motivos, a ausência de qualquer impacto financeiro na proposta originária do Poder Executivo.

Ocorre que, durante a tramitação, foi aprovada emenda substitutiva global, incluindo diversas disposições concernentes à remuneração das carreiras policiais civis. [...]

Consoante justificativa da emenda apresentada, o substitutivo global “dá nova redação para a incorporação da Indenização por Regime de Serviço Público Ativo - IRTPC referente às Carreiras dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina”, instituída pelas Leis Complementares Estaduais n. 609 e n. 611, ambas de 2013.

A proposta busca incorporar aos subsídios das carreiras dos Policiais Civis os valores percebidos a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, revogando o inciso VI do art. 81 da Lei n. 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil), o inciso VIII do art. 3º e o art. 6º da Lei Complementar n. 611/2013, o inciso VIII do art. 3º e o art. 6º da Lei Complementar n. 609/2013, e ainda os arts. 22 e 23 da Lei n. 16.774/2015. [...]

Em que pesem os bons propósitos da medida proposta pelo Poder Legislativo, vislumbra-se a existência de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, das disposições constantes dos arts. 2º a 8º, e art. 10, incisos I a VII, do projeto de lei em análise, inseridos mediante emenda parlamentar, por ofensa ao disposto no art. 50, § 2º, II e IV, e no art. 52, I, da Constituição Estadual - CESC/89.

De acordo com o art. 50, § 2º, da CESC/89, em simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da CRFB, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração (inciso II), bem como sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (inciso IV).

Em relação à competência legislativa privativa do Poder Executivo, o Parlamento está, inclusive, limitado no seu exercício de aperfeiçoamento das propostas levadas à sua deliberação, já que lhe é vedada a promoção de emenda que não guarde pertinência temática com a proposta inicial ou que venha a redundar em aumento de despesas, conforme fixam o art. 63, I, da CRFB, e o art. 52, inciso I, da Carta Estadual.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). [...] (ADI 1050, rel.: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 1º-8-2018). Essa é a orientação emanada da jurisprudência do STF:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, ‘a’, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, ‘a’, e 63, I, da Constituição da República, traduzem normas de obrigatoriedade observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 4884, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)

“PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores - artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI - EMENDA PARLAMENTAR - DESPESAS - AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas - artigo 63, inciso I, da Lei Maior.” (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018) [...]

Colaciona-se idêntico entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TRIÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. - IMPROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. (1)

ÓRGÃO ESPECIAL. SUBMISSÃO. DISPENSABILIDADE. - Não há que se falar em ofensa à reserva de Plenário quando a matéria já foi apreciada tanto por esta Corte quanto pelo Supremo Tribunal Federal (parágrafo único do art. 949 do CPC). (2) LEI MUNICIPAL N. 4.430/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. - “Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República.” (STF, ADI n. 4884, rela. Mina. Rosa Weber, j. em 18.5.2017). (3) TRIÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. ESTATUTO DOS SERVIDORES. VEDAÇÃO EXPRESSA. - “Em observância ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), a Administração Pública tem sua atuação condicionada à existência de norma legal, razão porque lhe é defeso pagar a seus servidores vantagens ou adicionais afora as hipóteses previstas em lei.” (TJSC, AC n. 0004962-13.2012.8.24.0031, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 19.6.2018). (4) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO CABIMENTO. - Ausente um dos pressupostos processuais incidentes (sentença proferida sob a vigência do antigo CPC), não se aplica a verba recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 0001232-42.2012.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-06-2020).

[...]

Conforme se extrai do voto do Deputado Estadual Relator da Comissão de Finanças e Tributação, responsável pela análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, e, especificamente, acerca do controle das despesas públicas, inclusive com as de pessoal, o projeto PLC 30/2019 “em análise almeja trazer apenas requisitos para o ingresso a carreira de delegado de polícia, nessa toada, entendo que a matéria tem um cunho estritamente procedimental, sem implicar aumento de despesas públicas, ao contrário, a referida emenda proposta de folhas 34 a 40, implica em diversas alterações consideráveis além de apresentar, a priori, grande aumento de despesas”.

Acrescente-se que, *in casu*, a emenda parlamentar, além de gerar aumento de despesa em matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como o aumento de subsídios de carreiras, acaba por desnaturar por completo a *ratio* do projeto original, desviando-se da pertinência temática com a matéria inicialmente sujeita à apreciação do Poder Legislativo. A propósito, transcreva-se precedente do E. TJSC: “Ao legislador é permitido fazer acomodações nos projetos de lei que lhes forem encaminhados, ainda que se trate de iniciativa privativa de outro órgão. Não deve ocorrer uma simples manifestação de concordância ou discordância com a minuta apresentada. Há, porém, limitações impostas a esse exercício democrático. Não se pode desnaturar por completo a *ratio* do esboço lançado sob pena de se subverter a atribuição debitada constitucionalmente a Poder distinto: demanda-se, por conta disso, uma pertinência temática com a matéria submetida à legiferação. Impede-se, outrossim, como regra, que a inovação traga um aumento de despesas. (...) Tal condicionante, que seria mesmo intuitiva, previne uma repercussão negativa no orçamento do proponente, surpreendido com gastos inesperados e sobre os quais não se detivera; isso, aliás, é explicitado pelo art. 52, I, da CESC.” (ADI 4012606-90.2016.8.24.0000, Rel. p/ acórdão Des. Hélio do Valle Pereira, j. em 21/11/2018)

Registra-se que, como se extrai dos autos, o próprio projeto de lei original foi encaminhado à Assembleia Legislativa com o propósito específico de superar vício de iniciativa da Lei Complementar n. 737, de 23 de janeiro de 2019, conforme apontado em expediente do Ministério Público.

Portanto, ainda que louvável a intenção do legislador, há que se respeitar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de projetos de lei em matéria de regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos, notadamente que acarretarem aumento de despesa não prevista no projeto original.

[...]

Ante o exposto, conclui-se que os arts. 2º a 8º, e art. 10, incisos I a VII, do projeto de lei em análise, inseridos por emenda parlamentar, padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa decorrente de ausência de pertinência temática e aumento de despesa, não prevista no projeto original, em matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *ex vi* do disposto nos arts. 50, § 2º, e 52, I, da CESC/89 (arts 61, § 1º, II, “a” e “c”, e 63, I, da CRFB).

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar parcialmente o PLC, conforme os seguintes fundamentos:

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico e orçamentário, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e do Planejamento Orçamentário (DIOR).

A Diretoria do Tesouro Estadual, por meio da Comunicação Interna nº 293/2020 (pág. 08/09), manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Não há no processo qualquer estudo de impacto financeiro da medida, de forma que compromete a análise por parte desta Diretoria.

De qualquer sorte, observa-se que, com a incorporação da indenização, de fato passará a incidir contribuição previdenciária sobre esses valores - já que passarão a ter natureza remuneratória.

Por outro lado, tendo em vista a paridade, reconhecida no próprio projeto de lei, aqueles inativos e pensionistas que jamais contribuíram sobre o valor da IRTPC passarão a ter esses valores incorporados aos seus proventos, aumentando consideravelmente o benefício destes - gerando uma excessiva onerosidade aos cofres estaduais.

Outro aspecto a se considerar é que com a Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, as aposentadorias e pensões devidas a esses servidores passaram a ser tratadas como assistenciais, e não mais previdenciárias, e ainda com uma redução de alíquota.

Desse modo, em havendo aumento de despesa decorrente da adequação da remuneração proposta, em primeira análise, pode incidir a proibição prevista no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.

De fato, não só no âmbito estadual, mas também no nacional, tem se vivenciado um movimento de modernização e enxugamento da máquina pública, com a redução de privilégios, e, assim, a otimização dos recursos públicos voltando-os para os serviços ao cidadão.

Por fim, vale lembrar que este ano de 2020 tem sido atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Também lembramos que, como se trata de autorização de despesa com pessoal, é necessário considerar que o gasto com pessoal apurado no 1º trimestre de 2020 representou 46,05% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representando 93,98% da repartição do limite global de 49% para o Poder Executivo. O TCE/SC, no processo @LRF 20/00272554 SEF, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020, emitiu alerta demonstrando que a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina ultrapassou 1,95% do limite de alerta previsto na LC nº 101/2000.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à emenda materializada no autógrafo do projeto de lei em comento”.

A Diretoria do Planejamento Orçamentário, por sua vez, expôs (Comunicação Interna nº 33/2020 - pág. 12):

[...]

Por fim, cumpre lembrar que a Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019 (LOA 2020) foi aprovada com déficit

orçamentário no Fundo Financeiro de R\$ 804 milhões, a ser coberto com recursos do Tesouro de arrecadação excedente, cujo quadro foi agravado com a queda da arrecadação em função da pandemia do Covid-19.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à emenda materializada no autógrafo do projeto de lei em comento”.

[...] a Diretoria do Tesouro identificou o aumento de despesas, o que faz incidir, desde logo, a proibição prevista no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.

[...]

Há, ainda, as exigências contidas nos arts. 16 e 17 da LRF, que não foram observadas nas alterações realizadas no projeto por meio das emendas.

O aumento de despesas derivado do autógrafo analisado somente seria compatível com a LRF se na tramitação do projeto de lei tivessem sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio.

[...]

Os dispositivos assim considerados (aqueles com impacto financeiro), nos termos das manifestações das áreas técnicas desta Secretaria, estarão em descompasso com o art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020 e com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, portanto, contrariam ao interesse público.

A SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também recomendou vetar parcialmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] registra-se que a redação original do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019, de origem governamental, tem cunho estritamente procedimental, sem implicar aumento de despesas públicas.

Nada obstante, no parlamento estadual, foi aprovada emenda global que deu nova redação para o Projeto de Lei Complementar em voga, que, em que pese o elevado propósito, padece de manifesta inconstitucionalidade formal, porque a iniciativa para propor leis que versem sobre a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, é do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘c’, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.” [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

[...]

Por fim, resta prejudicada a análise quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), uma vez que a emenda parlamentar apresentada afronta o art. 2º da Constituição Federal, o inciso II do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual e o inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, razão pela qual esta Consultoria Jurídica (COJUR) recomenda o veto ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2019.

E o IPREV, consultado a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PLC, pelas seguintes razões:

Do exposto, fácil concluir que a alteração legislativa proposta pelo Poder Executivo não continha impacto financeiro algum e que, após o acolhimento de emenda substitutiva global perante a ALESC, apresenta repercussão financeira imediata, com impacto junto ao Orçamento Geral Estadual, bem como perante a já combatida previdência do Estado, haja vista a determinação em seu artigo 7º que estabelece a aplicação de referida regulamentação para todos policiais civis inativos e pensionistas com direito à paridade de benefícios.

Apenas a título de ilustração, considerando que atualmente o Estado conta com cerca de 1.648 policiais inativos e 734 pensionistas de policiais, com uma folha de pagamento

mensal de R\$ 18.044.283,45 e R\$ 4.604.244,35 (fls. 21/22), respectivamente, um aumento linear de 19,25% sobre esses valores mensalmente repercute financeiramente e atuariamente nas contas do Estado, uma vez que garante ao menos para parte desses segurados que atualmente não têm direito a essa parcela remuneratória ou estão percebendo irregularmente em virtude das reiteradas decisões do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a verba até então não garantida legalmente.

[...]

Importante registrar que qualquer impacto de benefícios previdenciários sem a correspondente avaliação atuarial poderá resultar em consequências graves à situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria 464/2018 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano. A cada revisão, reajustes ou alteração de plano de cargos, como esta que foi proposta, há aumento no Déficit Previdenciário, que atualmente monta 150 bilhões de reais no cálculo de 2019, e, por consequência, acaba exigindo nova fonte de compensação a ser implementada no plano de equacionamento a ser apresentado pelo Estado.

Desta forma, entende-se como inconstitucional a emenda parlamentar ao referido projeto, sendo sugerido o Veto do Chefe do Poder Executivo também por esse motivo.

[...]

Verifica-se de plano, que tal proposta de alteração legislativa (PLC 00030.2/2019), apresenta vício decorrente de inconstitucionalidade formal, haja vista a clara afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

[...]

Nota-se que as regras do § 1º do art. 61 da CF/88 são de repetição obrigatória junto aos demais entes federativos, aplicando-se de maneira compulsória a governadores estaduais e prefeitos municipais, nos termos do princípio da simetria constitucional.

Logo, forçoso concluir que referidas matérias não podem ser tratadas pelos Poderes Legislativos da União, Estados Membros ou ainda, Municípios da Federação.

[...]

Portanto, fácil inferir que a alteração do plano de carreira pretendida, ao incluir aumento de remuneração, afeta o exercício de competência típica do governador do Estado, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, o que deve tecnicamente indicar o veto governamental.

[...] a presente proposta de emenda substitutiva global aprovada pela Casa Parlamentar, que inclui dispositivos de cunho remuneratório, deturpando o projeto original, incorre-se em INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL MANIFESTA, além apresentar IMPACTO FINANCEIRO LATENTE, AUMENTO DE DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, e ILEGALIDADE EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL, LC 173/2020, que veda a concessão de qualquer aumento, reajuste ou adequação remuneratória aos servidores públicos de todas as esferas governamentais até 31.12.2021.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Ressalte-se que, diante da relevância da matéria, o Poder Executivo encaminhará a essa Casa Legislativa, com a maior brevidade possível, projeto de lei que atenda às normas técnicas e legais acerca do tema.

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 29/09/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2019

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
DECRETA:

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

.....” (NR)

Art. 2º O subsídio dos membros da Carreira de Delegado de Polícia de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e o subsídio dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, fica fixado na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - 0,207% (duzentos e sete milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Médio;

II - 0,265% (duzentos e sessenta e cinco milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Superior;

III - 0,309% (trezentos e nove milésimos por cento), para o professor detentor de título de Especialista;

IV - 0,353% (trezentos e cinquenta e três milésimos por cento), para o professor detentor de título de Mestre; e

V - 0,397% (trezentos e noventa e sete milésimos por cento), para o professor detentor de título de Doutor.

.....

§ 3º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se o valor do subsídio vigente em 1º de setembro de 2022.” (NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os coeficientes relativos à retribuição financeira dos policiais civis integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei Complementar, passam a incidir sobre o valor do subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial fixado no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos servidores ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º Os valores fixados por esta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o inciso VI do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II - o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

III - o art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

IV - o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

V - o art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

VI - o art. 22 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015;

VII - o art. 23 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015; e

VIII - a Lei Complementar nº 737, de 23 de janeiro de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ANEXO ÚNICO

SUBSÍDIO - POLÍCIA CIVIL

(Vigência a contar de 1º de julho de 2020)

CARGO	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia Entrância Especial	26.952,00
Delegado de Polícia Entrância Final	24.256,80
Delegado de Polícia Entrância Inicial	21.561,60
Delegado de Polícia Substituto	18.866,40
Agente da Autoridade Policial Classe VIII	13.058,20
Agente da Autoridade Policial Classe VII	10.326,40
Agente da Autoridade Policial Classe VI	8.777,40
Agente da Autoridade Policial Classe V	7.460,80
Agente da Autoridade Policial Classe IV	6.341,70
Agente da Autoridade Policial Classe III	5.390,40
Agente da Autoridade Policial Classe II	4.851,40
Agente da Autoridade Policial Classe I	4.581,90

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 521

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, que “Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que ‘Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências’, para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 460/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 45/2020, da Procuradoria Jurídica da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), na Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 12812/2020, na Manifestação nº CT/D-1412/2020, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), e no Parecer nº 02/2020, da Assessoria Jurídica da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

O PL nº 163/2020, ao pretender vedar a majoração de tarifas de serviço público concedido, como as de energia elétrica, água, saneamento básico e gás natural, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre águas e energia e visto que ao Estado é vedado impor obrigações, por intermédio de lei, à concessionária de serviço público quando o concedente é outro ente federativo (principalmente quando tais obrigações impactam a equação econômico-financeira em desfavor da concessionária), ofendendo, assim, o disposto na alínea “b” do inciso XII do *caput* do art. 21, nos incisos IV e XII do *caput* do art. 22, nos incisos I e V do *caput* do art. 30, no inciso XXI do *caput* do art. 37 e no *caput* e parágrafo único do art. 175, todos da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] vislumbra-se que o projeto de lei em análise, ao estabelecer a vedação de reajuste que implique em majoração das tarifas dos serviços narrados, abrangendo, portanto, serviços públicos de competência da União (energia elétrica) e dos Municípios (saneamento básico e recursos hídricos), e, de igual forma, consoante, expressamente, prevê o inciso VI do art. 5º da Lei Estadual nº 16.673/2015 (outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios), viola a Constituição Federal (especificamente os seus arts. 21, XII, “b”; art. 22, IV e XII; art. 30, I e V; art. 37, XXI, e art. 175, *caput* e parágrafo único), tendo em vista que afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal (STF) já ter reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, se ausente o pagamento, o fornecimento

residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR, julgada em 19/12/2018), o entendimento consolidado mais recente do Pretório Excelso é no sentido de que a legislação estadual não pode interferir na concessão de serviços públicos federais e municipais de forma a impactar a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias.

Em ADI julgada em 13/12/2019, outro não foi o entendimento do STF:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR TRABALHADORES DESEMPREGADOS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, *caput* e parágrafo único, I, III, V, e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019)

Retira-se do corpo do acórdão do julgado supracitado, a respeito da interferência da legislação estadual na concessão de serviços públicos relativos a água e energia elétrica: “Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente, mas também introduzindo elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário, alterando, dessa forma, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo ‘caput’ do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, é violado. (...)

Acolheu-se, portanto, a alegação de que a lei em questão interferiu de forma indevida nos contratos de concessão em curso. O entendimento deve ser mantido, confirmando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.462/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, pois o diploma de fato altera as condições das concessões das duas companhias que menciona, tendo o condão de causar um abalo no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pelo poder concedente municipal e federal. (...)

Além disso, ao lado dos dispositivos já mencionados, que estabelecem diretrizes para a disciplina da concessão de serviços públicos, também há de se reconhecer a invasão, pelo Estado, da esfera de competências legislativa e administrativa, tanto municipal quanto federal. Isso porque compete à União a exploração, mediante concessão, dos serviços de energia elétrica (art. 21, XII, b, CF) e ao Município a prestação, também mediante concessão, dos serviços públicos de interesse local, como é o caso do fornecimento de água (art. 30, V, CF). Além disso, é competência privativa da União legislar sobre energia (art. 22, IV, CF) e ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, a exemplo do fornecimento de água e saneamento básico (art. 30, I, CF). Por isso, deve-se declarar a inconstitucionalidade do diploma impugnado também por violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV, e 30, I e V, da Constituição.” (ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019)

[...]

Em adição, cumpre frisar que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, recentemente, restou deferido pedido liminar em mandado de segurança coletivo (autos nº 5010030-68.2020.8.24.0000), afastando-se, até o julgamento de mérito do processo, a aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 17.933, de 24 de abril de 2020 (a qual foi promulgada, relevante frisar, com recomendação pelo veto por parte da PGE - Parecer nº 171/20-PGE).

Os referidos artigos da legislação estadual vedavam o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás até 31 de dezembro de 2020 no Estado de Santa Catarina, ante a

emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (cenário e objetivos, vislumbra-se, similares aos do atual projeto de lei em questão).

No processo judicial supracitado, quando do julgamento sobre a liminar, o Exmo. Desembargador Relator Jaime Ramos entendeu pela impossibilidade de o Estado dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica e sobre a política tarifária do serviço em questão, tendo em vista a competência da União para legislar sobre a matéria (arts. 21, XII, “b”, e 22, IV, da CF/88). [...].

Ainda, na ADI 2340, o STF também se debruçou sobre legislação promulgada no Estado de Santa Catarina, a qual interferia nos serviços de distribuição de água potável, entendendo pela sua inconstitucionalidade, considerando-se que o Estado não deve se imiscuir nas relações jurídico-contratuais entre o Município e a empresa concessionária. Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 06.03.2013, DJ 10.05.2013)

[...]

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, tendo em vista que afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88, violando os arts. 21, XII, “b”; art. 22, IV e XII; art. 30, I e V, art. 37, XXI, e art. 175, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, e arts. 17, *caput*, e 112, I e V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A ARES, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, também recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, “b”).

Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

[...]

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações, bem como por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e esgoto e à competência exclusiva para organizar e prestar os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto. Matérias estranhas às competências do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já se manifestou sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de energia elétrica e de concessão de água e esgoto [...].

Assim, conforme se manifestou a Suprema Corte, não há respaldo para o Governo Estadual tratar das matérias. E se assim o fizer, haverá interferência direta nas cláusulas regulamentares vigentes e na equação econômico-financeira do contrato de concessão pactuado entre poder concedente e concessionária. Enquadrando-se como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, afrontando diretamente o art. 175 da CF/88.

Ademais, há que se mencionar que as concessões são regidas pela Lei n. 8987/95, da qual se destaca:

[...]

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

[...]

Importante ainda esclarecer que o reajuste está previsto expressamente nos contratos de concessão, e qualquer alteração legal só surtiria efeito sobre eventuais contratos novos a serem celebrados com a participação da ARESC, o que leva à ineficácia da medida.

[...]

Vale explicar ainda que a ARESC não é a única Agência de Regulação atuante em Santa Catarina.

No saneamento, por exemplo, os municípios não necessariamente são fiscalizados pela ARESC, por vezes que existem municípios fiscalizados pela AGIR ou ARES. Mais uma razão que demonstra a ineficácia da alteração do texto legal.

Assim sendo, tendo em vista que a Lei impacta diretamente nas finanças das concessionárias, não se tem como concordar com o texto que nasceu inconstitucional.

Portanto, o PL n. 0163.8/2020 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União e aos Municípios, afrontando, assim, os artigos 22, IV, o art. 21, XII, “b”, e o art. 30, I e V, todos da CF/88.

Concomitantemente, interfere diretamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF e à Lei Federal das Concessões n. 8987/95. E por fim, atinge diretamente o equilíbrio econômico do contrato de concessão e conseqüentemente a modicidade tarifária [...].

Por seu turno, a CELESC apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Deste modo, em que pese a União possa delegar a um terceiro a exploração dos serviços de energia elétrica, retirando da administração pública direta sua prestação à coletividade, ainda lhe cabe privativamente legislar sobre a matéria.

Assim, não pode o legislador estadual dispor sobre as condições atinentes à prestação dos serviços de energia elétrica, por tratar-se, evidentemente, de matéria que extrapola a competência estadual, por se constituir em reserva legal da União.

Ainda, a Constituição Federal fixou, no artigo 175, as diretrizes para a concessão e permissão dos serviços públicos, remetendo à lei ordinária a disciplina acerca do regime das concessionárias e permissionárias, das condições de seu contrato e sua prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, bem como dos direitos do usuário, da política tarifária e da obrigação de manter o serviço adequado (parágrafo único do artigo 175).

Em face disto, foi editada a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL, a qual se atribuiu a tarefa de “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica (...)”.

Assim, ante as possibilidades de legislar e explorar diretamente ou por meio de concessão os serviços de energia elétrica, a União conferiu à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os poderes para regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, conforme preconizam os incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e o art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Neste contexto, compete à ANEEL, na qualidade de delegada do Poder Concedente (União), e com base em lei ordinária federal, estabelecer as normas a serem aplicadas pelo setor de distribuição de energia elétrica. Assim sendo, o legislador estadual deve observar as restrições constitucionalmente previstas e sujeitar-se às normas expedidas pelo Poder Concedente.

Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema e considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: (a) ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; e (b) ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 45, 10/3/2015.

A CASAN, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

Ocorre que a proposta de inserção do artigo 23-A na Lei nº 16.673, de 2015, [...] acaba por conflitar com os comandos do artigo 23, *caput*, da citada Lei [...].

Isto porque o marco regulatório do setor de saneamento delegou às agências reguladoras a responsabilidade de editarem as normas técnicas e econômicas da prestação dos serviços e, em alinhamento com essa diretriz nacional, o artigo 23, *caput*, da Lei nº 16.673, de 2015, previu que os reajustes tarifários são autorizados/aprovados pelas Agências Reguladoras, de forma que, com a devida vênia, a proposta legislativa em exame possui vício de origem, sendo inconstitucional.

Importante destacar que quando falamos de “serviços de água” não estamos a tratar da administração de recursos hídricos, que pode atrair competência estadual (Art. 22, IX, da CRFB), ressalvada a competência legislativa privativa da União nos termos do art. 21, IV, da CRFB; tratamos, aqui, de serviços de interesse local que foram concedidos a uma sociedade de economia mista estadual.

[...]

Sendo um serviço de interesse local, evidente a atração também da competência legislativa a que alude o inciso I do art. 30. Ainda que mais recentemente o STF tenha relativizado a competência para aglomerados urbanos e regiões metropolitanas (ADI nº 1842), o Estado ainda assim não assumiria competência isolada, sendo assim patente o vício de origem que acomete a proposta legislativa em debate, dada sua cristalina inconstitucionalidade.

Importa ressaltar que, valendo-se do disposto no art. 175, parágrafo único, da CRFB, o legislador federal introduziu, em 2007, o marco legal do saneamento, representado pela Lei nº 11.445.

Com esse advento, passou a competir à entidade reguladora, definida pelo titular dos serviços (Município, regra geral), a normatização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídas as dimensões técnicas e econômicas afetas à prestação dos serviços e, por conseguinte, regras relativas a cobrança, faturamento e tarifação dos serviços.

[...]

Destarte, como se vê, ambas as esferas com competência constitucional para se arvorarem na matéria em tela já exerceram suas prerrogativas, a União por meio do estabelecimento da Lei Geral, e os Municípios por meio da outorga de competência às Agências Reguladoras, que, calcadas em critérios eminentemente técnicos, regularam a prestação dos serviços e sua política tarifária. Outrossim, qualquer tentativa paralela de regulamentar a matéria carecerá de constitucionalidade.

[...]

Diante do exposto, verifica-se que as medidas pretendidas no ato legislativo, que, mais uma vez, afirma-se como

louváveis, ao contrário do pretendido, vêm de encontro ao interesse público e, portanto, conclui-se com recomendação para seu veto.

Por fim, a SCGÁS igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

Inicialmente cabe destacar que é assegurado ao Concessionário o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme previsão do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 137, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]

A norma apresenta inconstitucionalidade material ao vedar a prática do reajuste tarifário, sem dispor sobre as medidas de compensação, acarretando justamente alteração do equilíbrio econômico-financeiro, previsto na Constituição.

[...]

Portanto, o Projeto de Lei nº 163/2020, da forma que está posto, interfere no contrato de concessão firmado pela SCGÁS com o Estado de Santa Catarina, além de invadir competência regulamentar da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, sendo contrário ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 29/09/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 163/2020

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que "Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARES) e estabelece outras providências", para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 23-A à Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23-A. É vedado o reajuste que majore tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de setembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 522

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 29/09/20

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO GABINETE DO SECRETÁRIO

Exposição de Motivos nº 087/2020

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Lei Complementar que "*Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.*"

Com a publicação das Leis Complementares nº 609, 610, 611 e 614, em 20 de dezembro de 2013, que instituíram o sistema de remuneração por meio de subsídio para as carreiras integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Estado de Santa Catarina, inaugurou-se, a partir de então, o tratamento isonômico em relação à remuneração dos policiais civis, dos militares estaduais e dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP).

No modelo então adotado foi instituída, além do subsídio, parcela indenizatória destinada a compensar o desgaste físico e mental dos servidores e militares estaduais em efetivo exercício em razão da prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de serviço, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia. Conhecida pela sigla *IRESA*, a parcela indenizatória recebeu o *nomen juris* de *indenização por regime especial de trabalho policial civil* nas Leis Complementares nº 609 e 611, de 2013 - normas que fixaram o subsídio dos policiais civis - e *indenização por regime especial de serviço ativo* na Lei Complementar nº 614, de 2013, que fixou o subsídio mensal dos militares estaduais.

Em relação aos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP, a Lei Complementar nº 610, de 2013, condicionou a concessão da parcela indenizatória - *indenização por regime especial de trabalho pericial* - a regulamentação futura.

Ocorre que, em recente julgamento, o Supremo declarou a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 2013, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5114. A referida decisão tem como efeito a perda imediata da parcela correspondente a 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos policiais civis regidos pela Lei Complementar nº 611/2013.

A presente proposta visa, pois, regularizar esta situação, absorvendo, no subsídio, a parcela considerada remuneratória e de natureza alimentar pelo voto da Ministra Carmen Lucia, que ora se transcreve:

"Apesar do nome dado à vantagem e do disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013, também não se trata de verba indenizatória, não sendo eventual nem pretender compensar o servidor público por situação extraordinária. Não se trata também de vantagem destinada à remuneração de atividade extraordinária desempenhada pelo servidor policial civil, por ser paga a todos os ocupantes dos cargos de que trata a Lei Complementar estadual n. 611/2013, salvo aqueles afastados do serviço. A verba prevista no art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013 é vantagem de caráter remuneratório, cujo pagamento pressupõe apenas que o servidor policial civil esteja no exercício efetivo do cargo.

[...] Por ser verba de natureza alimentar, recebida de boa fé desde 2013, razões de segurança jurídica recomendam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013, para não se impor a devolução dos valores pagos aos policiais civis catarinenses a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste julgamento."

(Grifo nosso)

Registre-se que a simples absorção da parcela declarada inconstitucional pelo subsídio não implica aumento na remuneração mensal dos policiais civis, exceto em relação aos reflexos constitucionais - 13º salário e férias - não se constituindo em aumento de remuneração, e sim em nova composição da estrutura remuneratória, já que se mantém intacto o total de vantagens percebido pelos servidores.

No entanto, considerando o tratamento isonômico dispensado a todas as carreiras da Segurança Pública, faz-se necessária a adoção de medida similar no caso dos Delegados de Polícia, dos militares estaduais e dos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP, observada a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que, entre outras medidas, veda até 31 de dezembro de 2021 a concessão de vantagens, aumentos, ou reajustes de qualquer natureza.

No caso do IGP, em face da percepção da parcela indenizatória apenas por parte dos integrantes do seu Quadro de Pessoal, pela via judicial, a absorção imediata da parcela indenizatória pelo subsídio caracterizaria reajuste, o que é vedado pela mencionada Lei Complementar nº 173, de 2020. Por esta razão, atribui-se os efeitos da absorção da parcela a partir de 1º de janeiro de 2022, mantendo-se a estrutura de remuneração até 31 de dezembro de 2021.

Na mesma linha, a proposta assevera que a fixação dos novos padrões de subsídio não implicarão, até 31 de dezembro de 2021, no aumento da base de cálculo de gratificações, vantagens e direitos dos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia, do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, e dos militares estaduais, ficando proibido o pagamento de reflexos que acarretem aumento de despesa, ressalvados os direitos constitucionais relativos a férias e a décimo terceiro, assim como aqueles previstos no §3º do art. 39, da Constituição da República.

Ainda no tocante aos policiais civis, a necessidade de regularização da remuneração também se faz necessária em razão do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE) sobre a impossibilidade de registro de aposentadorias com a incorporação do benefício do art. 81 da Lei n. 6.843, de 1986, com redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar n. 609, de 2013. Tal situação, na presente proposta, resta solucionada.

Por sua vez, em relação aos militares estaduais, há a necessidade de compatibilizar a estrutura de remuneração ao regime jurídico da Lei Federal nº 13.954, de 2019, que reestruturou a carreira dos militares estaduais. Por esta razão, a proposta institui novo regime remuneratório, que se caracteriza pela absorção da parcela indenizatória pelo subsídio, assegurando, ao mesmo tempo, a manutenção da remuneração do militar estadual na passagem à inatividade, situação que, com a mencionada Lei Federal nº 13.954, de 2019, deixará de existir a partir de 1º de janeiro de 2022, bem como a irredutibilidade nominal da remuneração dos atuais inativos. No entanto, a fim de respeitar o disposto no art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, com a redação dada pelo art. 25 da Lei Federal nº 13.954, de 2019, dá-se, no presente anteprojeto de Lei Complementar, a possibilidade de opção pelo regime jurídico e remuneratório estabelecidos pela Lei nº 6.218, de 1983, e pela Lei Complementar nº 614, de 2013.

A regularização da IRESA para os militares estaduais em novo regime remuneratório garante, diante das mudanças estabelecidas pela Lei Federal nº 13.954, de 2019, a isonomia plena entre os militares estaduais que ingressaram e que ingressarão na inatividade até 31 de dezembro de 2021, com aqueles que vierem a ser inativados após essa data. Além disso, preservará a equivalência remuneratória entre ativos e inativos do conjunto das carreiras da Segurança Pública, um dos pilares deste anteprojeto de Lei Complementar.

Por fim, para que não haja prejuízo aos servidores atingidos pela ADI nº 5114, solicitamos que o presente anteprojeto de lei complementar seja apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 53, da Constituição Estadual.

Para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto financeiro total para a implementação da presente proposta é de R\$ 42,1 milhões para o exercício de 2020; R\$ 107,3 milhões para o exercício de 2021; e R\$ 141 milhões para o exercício de 2022.

Ante o exposto, certos de que o presente projeto se constitui em medida de reconhecimento ao conjunto das carreiras da Segurança Pública, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que *"Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares estaduais e estabelece outras providências."*

Respeitosamente,

Luiz Antônio Dacol

Secretário de Estado da Administração, designado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2020

Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica regularizada a remuneração, sem aumento de valor nominal, dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia e do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial.

Parágrafo único. Em decorrência da regularização de que trata o *caput* deste artigo, fica extinta a Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, prevista na Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e na Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, e ficam fixados o subsídio mensal dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609, de 2013, e o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611, de 2013, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º O subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícia (IGP) de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, fica fixado na forma do Anexo II desta Lei Complementar, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, fica extinta a Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial, prevista na Lei Complementar nº 610, de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica regularizada a remuneração, sem aumento de valor nominal, dos militares estaduais, mediante a instituição do Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais.

§ 1º O regime remuneratório especial de que trata o *caput* deste artigo fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, não se aplicando ao militar estadual vinculado a este regime remuneratório o disposto no inciso II do *caput* e no § 1º do art. 50 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

§ 2º O subsídio do regime remuneratório especial de que trata este artigo fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º O direito previsto no art. 24-F do Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969, fica assegurado apenas ao militar estadual que exercer a opção prevista no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 4º O subsídio do Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas em vigor, de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do *caput* do art. 27 e do § 13 do art. 31 da Constituição do Estado;

II - terço de férias, na forma do inciso XII do *caput* do art. 27 e do § 13 do art. 31 da Constituição do Estado;

III - diárias e ajuda de custo;

IV - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de comando, direção, chefia ou assessoramento;

V - vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VI - indenização por aula ministrada como docente nos Centros de Ensino das Instituições Militares Estaduais;

VII - retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

VIII - indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

IX - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

X - retribuição financeira pelo exercício de cargo ou comissão, na forma do art. 10 da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979;

XI - auxílio-alimentação; e

XII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 5º Estão compreendidos no subsídio do Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e são com ele incompatíveis a Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, a Indenização de Auxílio à Saúde de que trata o art. 17 da Lei nº 16.773, de 30 de novembro de 2015, e o benefício financeiro decorrente do disposto no inciso II do *caput* e no § 1º do art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983.

Art. 6º Ficam vinculados ao regime remuneratório especial de que trata esta Lei Complementar todos os militares estaduais ativos e inativos e seus pensionistas, a contar de 1º de setembro de 2020, bem como os que vierem a ingressar nas Instituições Militares Estaduais a partir de então.

Art. 7º Os militares estaduais ativos e inativos integrantes das Instituições Militares Estaduais na data de publicação desta Lei Complementar e os pensionistas de militares estaduais que já

percebam seus benefícios na data supracitada poderão optar, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, por manterem-se vinculados ao regime remuneratório de que trata a Lei Complementar nº 614, de 2013.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo é irretratável e deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º A remuneração dos militares estaduais reformados antes do início de vigência da Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV ou V do *caput* do art. 111 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a ser calculada, observado o disposto no art. 10 desta Lei Complementar:

I - à razão de, para os militares estaduais considerados definitivamente incapazes de exercer todo e qualquer trabalho:

a) 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio de 1º Tenente, para Aspirante a Oficial e Subtenente;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio de 2º Tenente, para 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento; e

c) 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio de 3º Sargento, para Cabos e Soldados; e

II - com base na remuneração do posto ou da graduação que possuíam por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, para os militares estaduais considerados definitivamente incapazes somente para o serviço militar.

Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos servidores públicos e militares estaduais ativos e inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga como parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira e da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 10. Ressalvados os direitos estabelecidos nos incisos IV e XII do *caput* do art. 27 e no § 13 do art. 31 da Constituição do Estado, a fixação do valor do subsídio de que tratam o parágrafo único do art. 1º e o § 1º do art. 3º desta Lei Complementar não implicará, até 31 de dezembro de 2021, aumento da base de cálculo de gratificações, vantagens e direitos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial nem dos militares estaduais, ficando vedado o pagamento de reflexos que acarretem aumento de despesa.

Art. 11. O Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) apostilará os atos de concessão de benefícios previdenciários dos policiais civis na forma estabelecida pelo art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, a fim de adequá-los às disposições desta Lei Complementar.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos servidores públicos e militares estaduais inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14. O art. 113 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. O militar estadual da ativa julgado definitivamente incapaz por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV ou V do *caput* do art. 111 desta Lei será reformado com a remuneração calculada com base no subsídio do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.” (NR)

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de setembro de 2020, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, XVIII e XIX do *caput* do art. 16 e no Anexo II desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

II - o art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

III - o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013;

IV - o art. 6º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013;

V - o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

VI - o art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

VII - o § 1º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

VIII - o § 2º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

IX - o § 3º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

X - o § 4º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

XI - o § 5º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

XII - o § 6º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

XIII - o art. 117 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

XIV - o inciso VI do *caput* do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

XV - o § 5º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

XVI - o § 6º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

XVII - o § 7º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

XVIII - o art. 18 da Lei nº 16.772, de 30 de novembro de 2015;

XIX - o art. 19 da Lei nº 16.772, de 30 de novembro de 2015;

XX - o art. 22 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015; e

XXI - o art. 23 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015. Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO I

SUBSÍDIO MENSAL DOS POLICIAIS CIVIS
(Vigência a contar de 1º de setembro de 2020)

CARGO	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia Entrância Especial	26.952,00
Delegado de Polícia Entrância Final	24.256,80
Delegado de Polícia Entrância Inicial	21.561,60
Delegado de Polícia Substituto	18.866,40
Agente da Autoridade Policial Classe VIII	13.058,20
Agente da Autoridade Policial Classe VII	10.326,40
Agente da Autoridade Policial Classe VI	8.777,40
Agente da Autoridade Policial Classe V	7.460,80
Agente da Autoridade Policial Classe IV	6.341,70
Agente da Autoridade Policial Classe III	5.390,40
Agente da Autoridade Policial Classe II	4.851,40
Agente da Autoridade Policial Classe I	4.581,90

ANEXO II

SUBSÍDIO MENSAL DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2022)

CARGO	VALOR (R\$)
Perito Oficial Classe IV	26.952,00
Perito Oficial Classe III	24.256,80
Perito Oficial Classe II	21.561,60
Perito Oficial Classe I	18.866,40
Técnico Pericial Classe V	13.058,20
Técnico Pericial Classe IV	10.326,40
Técnico Pericial Classe III	8.777,40
Técnico Pericial Classe II	7.460,80
Técnico Pericial Classe I	6.341,70
Auxiliar Pericial Classe VIII	13.058,20
Auxiliar Pericial Classe VII	10.326,40
Auxiliar Pericial Classe VI	8.777,40
Auxiliar Pericial Classe V	7.460,80
Auxiliar Pericial Classe IV	6.341,70
Auxiliar Pericial Classe III	5.390,40
Auxiliar Pericial Classe II	4.851,40
Auxiliar Pericial Classe I	4.581,90

ANEXO III

SUBSÍDIO MENSAL DO REGIME REMUNERATÓRIO ESPECIAL DOS MILITARES ESTADUAIS

(Vigência a contar de 1º de setembro de 2020)

OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

POSTO	VALOR (R\$)
Coronel	26.952,00
Tenente-Coronel	24.256,80
Major	21.561,60
Capitão	18.866,40
1º Tenente	17.249,30
2º Tenente	15.362,60
Aspirante a Oficial	13.476,00

PRAÇAS ESPECIAIS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Aluno Oficial 4º Período	5.650,30
Aluno Oficial 3º Período	5.198,27
Aluno Oficial 2º Período	4.972,26
Aluno Oficial 1º Período	4.746,24
Subtenente	13.058,20
1º Sargento	10.326,40
2º Sargento	8.777,40
3º Sargento	7.460,80
Cabo	6.341,70
Soldado de 1ª Classe	5.390,40
Soldado de 2ª Classe	4.851,40
Soldado de 3ª Classe	4.581,90

ANEXO IV

TERMO DE MANUTENÇÃO DA VINCULAÇÃO AO REGIME REMUNERATÓRIO DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 614, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

(Vigência a contar de 1º de setembro de 2020)

DADOS PESSOAIS

Nome: _____
 CPF: _____ Data de Nascimento: _____ Identidade/Órgão _____
 Emissor: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____
 CEP: _____ Telefone: _____ Celular: _____
 Endereço de e-mail: _____
 Nome da Mãe: _____

DADOS FUNCIONAIS

Posto ou Graduação Atual: _____ Data de Ingresso: _____
 Corporação Militar: _____ Matrícula: _____
 Situação (Ativo/Inativo): _____

Venho, nos termos do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº (nº da Lei Complementar que instituiu o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais), de (data de promulgação da Lei Complementar), optar, em caráter irrevogável, por manter-me vinculado ao regime remuneratório da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Declaro estar ciente de que, ao fazer esta opção, não farei jus à remuneração e às regras estabelecidas para o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais.

Local e data:

Assinatura do optante:

Data:

Assinatura do responsável pelo recebimento do Termo de Opção:

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 523

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 29/09/20

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 245/2020 Florianópolis, 15 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que "Altera a programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

A proposta que apresentamos a Vossa Excelência foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF e com a Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2021).

Na perspectiva de alcançar o reequilíbrio das contas públicas, preconizado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, procurou-se estabelecer metas físicas e financeiras condizentes com a realidade deficitária atual do Estado, para que em curto espaço de tempo se alcance o equilíbrio entre as receitas e despesas.

A pandemia provocou a necessidade de redirecionamento de recursos para atender às necessidades emergenciais de saúde. Uma vez superada a crise, faz-se necessário continuar o esforço para reativa r o crescimento sustentado do Estado. Assim, das 83 novas subações incluídas nesta Revisão do Plano Plurianual, 32 subações são para investimentos em infraestrutura, objetivando a ampliação da qualidade dos serviços de transporte, fortalecendo a integração de cadeias produtivas e facilitando a circulação de pessoas e produtos em todo o território estadual, além de contribuir para o crescimento da produção, criação de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado Observando o que determina o art. 37, da Lei nº 17.996/2020 (LD02021) e, visando executar com mais correção e transparência as emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 120 da Constituição Estadual, foram incluídas 3 novas subações nas funções de Agricultura, Segurança Pública e Infraestrutura, que somando-se com as 3 já existentes atualmente serão utilizadas para a execução destas emendas a partir do exercício de 2021, a saber:

015097 - Emendas parlamentares impositivas da Agricultura;
 014227 - Emendas parlamentares impositivas da Educação;
 015098 - Emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade;
 014240 - Emendas parlamentares impositivas da Saúde;
 015100 - Emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública; e
 014203 - Emendas parlamentares impositivas do Fundam.

Os programas governamentais estão compatíveis com os objetivos estratégicos do Governo - que serão acompanhados por indicadores previamente identificados - e visam promover avanços na qualidade da educação e da saúde públicas; garantir mais segurança e tranquilidade às pessoas; melhorar as condições de moradia e saneamento ambiental; ampliar as oportunidades de inclusão dos segmentos sociais mais pobres e vulneráveis; integrar e expandir a rede de transporte; ampliar a infraestrutura física; capacitar pessoas para que a economia catarinense potencialize as oportunidades de crescimento, aumentando sua competitividade, gerando maior equilíbrio entre as regiões do Estado e entre as pessoas, acelerando a geração de emprego e renda. Complementarmente, o plano contempla ações que visam aprimorar a gestão pública por meio de ferramentas e tecnologias mais modernas de gestão.

Estes são os grandes desafios que o governo do Estado de Santa Catarina se propõe a enfrentar no quadriênio de 2020-2023, contemplado por este Plano Plurianual.

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o artigo 7º da Lei nº 17.874, de 2019, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, determina que os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa até 30 de setembro.

Respeitosamente,

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0320.3/2020

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a movimentar as metas físicas e financeiras entre as subações que executam as emendas parlamentares impositivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

* * *

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1038, de 02 de outubro de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JOSE FABIANO DA SILVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1039, de 02 de outubro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 02 de outubro de 2020.

Gab.Dep. Altair Silva

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
10723	RICARDO DAMASIO JUNIOR	Campos Novos

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 152/2019

Institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A aplicação das disposições desta Lei dar-se-á em consonância com os direitos sociais previstos pelo art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, e com a Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

Art. 2º Esta Lei está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade humana e sua valorização;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - promoção da cidadania e justiça social;
- IV - equidade e isonomia social;
- V - igualdade de gênero;

- VI - direito ao trabalho;
- VII - igualdade de oportunidades;
- VIII - transparência; e
- IX - inclusão social.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - apenado(a): pessoa que esteja cumprindo pena privativa de liberdade no sistema prisional, de acordo com o estabelecido pela Lei federal nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal); e

II - egresso(a): pessoa que já tenha cumprido pena privativa de liberdade no sistema prisional, de acordo com o estabelecido pela Lei federal nº 7.210, de 1984.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Estado de Santa Catarina:

I - humanização das pessoas em situação de vulnerabilidade social em virtude de condenação criminal;

II - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional;

III - atuação integrada entre os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas ações de reinserção social de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional; e

IV - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Estado de Santa Catarina:

I - garantir apoio aos egressos e egressas do sistema prisional em seu retorno à sociedade;

II - promover a inclusão social, por meio da reintegração de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional à sociedade;

III - instituir medidas que favoreçam a inserção de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional no mercado de trabalho, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Execução Penal, como dever social e condição de dignidade humana;

IV - incentivar a geração de emprego e renda;

V - fortalecer laços de vínculo interpessoal, familiar e comunitário;

VI - apoiar e estimular ações de promoção da qualidade de vida da população carcerária, de respeito à diversidade e de prática da alteridade como maneira de alcançar comunidades seguras;

VII - conscientizar instituições públicas e privadas sobre a importância da inclusão produtiva na prevenção da reincidência criminal;

VIII - ampliar as alternativas de inserção econômica e social de egressos e egressas do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

IX - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública e defesa social;

X - criar canais de diálogo entre as diversas instituições, conselhos e comissões envolvidas;

XI - apoiar o diálogo com a própria comunidade carcerária, com as associações e entidades de familiares de presos(as) e egressos(as), reconhecendo-as como grupos legítimos;

XII - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XIII - garantir o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, visando a alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento feminino; e

XIV - oportunizar aos apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional um tratamento digno e humanizado, em cumprimento aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Art. 6º São instrumentos para a execução da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Estado de Santa Catarina:

I - celebração de convênios entre Municípios, Estado e União, para a execução de serviços públicos estaduais por apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional;

II - ações de caráter educativo e informacional que visem ao incentivo à reinserção social e à desestigmatização do egresso(a);

III - parcerias, convênios ou acordos com empresas privadas localizadas no Estado de Santa Catarina ou que nele exerçam suas atividades, com o fim de apoiar o aumento da oferta de postos de trabalho aos apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional; e

IV - termos de colaboração e cooperação com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, visando tanto à reintegração de apenados(as) e egressos(as), quanto a oportunizar atividades de labor.

Parágrafo único. A celebração de convênios e o desenvolvimento de ações de caráter educativo e informacional deverá observar o disposto na Lei federal nº 7.210, de 1984.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de setembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 244/2019

Proíbe a utilização de bórax na confecção de gelecas, *slimes* e produtos similares, destinados a crianças.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de bórax na confecção de gelecas, *slimes* e produtos similares, destinados a crianças.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável, de 5 (cinco) dias;

II - multa em caso de descumprimento ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, ensejará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de aplicação das sanções de natureza civil, penal ou outras definidas em legislação específica;

III - multa em dobro, conforme previsto no inciso II deste artigo, em caso de reincidência.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI

Nº 0448.7/2019

O Projeto de Lei nº 0448.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

O Município de Gaspar fica reconhecido como Capital Catarinense da Moda Infantil.

Art. 1º O Município de Gaspar fica reconhecido como Capital Catarinense da Moda Infantil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 448/2019

O Município de Gaspar fica reconhecido como Capital Catarinense da Moda Infantil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Município de Gaspar fica reconhecido como Capital Catarinense da Moda Infantil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 464/2019

Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Institui a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

I - garantir ao migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos; e

IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população migrante, para fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Estadual para a População Migrante:

I - acolhida humanitária;

II - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos migrantes;

III - promoção da regularização da situação da população migrante;

IV - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes;

V - combate e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

VI - promoção de direitos sociais dos migrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da lei;

VII - fomento à convivência familiar, comunitária e a garantia do direito à reunião familiar;

VIII - respeito aos acordos e tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil seja signatário;

IX - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, serviço bancário, trabalho, à educação, assistência jurídica integral pública, moradia e seguridade social;

X - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; e

XI - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual para a População Migrante:

I - conferir isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente migrante, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência e promover abordagem interseccional para combate dos marcadores de subordinação;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população migrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos migrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

IX - apoiar grupos de migrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às violações de direitos da população migrante, em especial o tráfico de pessoas, o contrabando de migrante, o trabalho escravo, a xenofobia, exploração sexual, o racismo, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento; e

XI - implementar políticas de ações afirmativas para migrantes e refugiados negros, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada à:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Santa Catarina, com orientação sobre direitos humanos e legislação concernente;

b) acolhida intercultural, humanizada e multilíngüe, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante;

II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante;

III - capacitação dos servidores públicos das áreas de assistência social, da saúde, da educação, da segurança pública e de outros setores transversalmente envolvidos com o atendimento à população migrante;

IV - capacitação da rede estadual e municipal de ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais e, também, para garantir a integração linguística;

V - capacitação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior fluxo de migrantes para auxiliar a comunicação entre profissionais e usuários;

VI - promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior para implementação desta política pública.

Art. 5º A Política Estadual para a População Migrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º O Poder Público deverá manter estruturas de atendimento aos migrantes, que poderá ser realizado em parceria com os Municípios, destinadas à prestação de serviços específicos, bem como facilitar o acesso aos demais serviços públicos.

Art. 7º São ações prioritárias na implementação da Política Estadual para a População Migrante:

I - garantir o direito à assistência social;

II - garantir o acesso à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diversidades culturais;

III - promover o direito do migrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população migrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação documental, o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Estado, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos.

Art. 8º A Política Estadual para a População Migrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado de Santa Catarina, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de setembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 487/2019

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo “Empresa ECOnciente”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o selo “Empresa ECOnciente”, a ser conferido às empresas, com sede no Estado de Santa Catarina, que promovam práticas de incentivo a ações de separação de resíduos sólidos, com vistas à reciclagem, em sua área de atuação.

Art. 2º Para o recebimento do selo “Empresa ECOnciente” a instituição, quando do fornecimento (gratuito ou oneroso) de embalagens para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos clientes, deverá fornecer embalagem que seja confeccionada preferencialmente com materiais biodegradáveis e contendo as seguintes informações:

I - de que foi produzida com material reciclável ou biodegradável, conforme o caso; e

II - de que serve para separar os resíduos sólidos.

§ 1º O fornecimento das embalagens a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá, de forma proporcional, nas cores a seguir relacionadas, com a indicação do tipo de material reciclável a ser acondicionado:

a) azul - para papel e papelão;

b) verde - para vidro;

c) amarelo - para metal;

d) vermelho - para plásticos;

e) marrom - para material orgânico;

f) cinza - para materiais não recicláveis.

§ 2º A empresa a que for concedido o selo de que trata esta Lei deverá manter, em local acessível ao público em geral, em dimensão e quantidade proporcional ao movimento do estabelecimento comercial, lixeiras destinadas à separação de material reciclável e de não reciclável.

§ 3º A empresa distinguida com o selo “ECOnciente” deverá promover a separação dos resíduos gerados em sua atividade empresarial e realizar a destinação do material separado às cooperativas de coleta seletiva e reciclagem com sede no Município de atuação, ou, na inexistência de cooperativa, disponibilizar o material separado a coletores individuais, de forma programada.

Art. 3º O selo será conferido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável ou por meio de parcerias/convênios com os Municípios catarinenses.

Art. 4º A concessão do selo será realizada mediante requerimento da empresa interessada, preferencialmente por meio eletrônico, dirigido à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável ou a órgão equivalente no Município onde a empresa mantiver sua sede, caso este mantenha parceria firmada com o órgão estadual, que fará a verificação do atendimento das exigências previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º À Assembleia Legislativa de Santa Catarina caberá a realização de concurso, vinculado ao Programa Parlamento Jovem, para a criação de logomarca do selo "Empresa EConsciente".

Art. 6º A empresa agraciada com o selo "Empresa EConsciente" poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços ou material publicitário, física ou eletronicamente, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo o selo ser renovado mediante novo requerimento.

Art. 7º Caberá ao órgão concedente apurar, periodicamente, as irregularidades denunciadas, por meio das ouvidorias públicas, e promover a cassação do selo em caso de interrupção dos programas certificados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0505.0/2019

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0505.0/2019.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0505.0/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0505.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A rota turística Caminhos da Beata Albertina tem como objetivos:

I - fomentar o turismo baseado nas vocações econômicas e religiosas locais;

II - estimular investimentos que agreguem valor e proporcionem competitividade aos produtos e serviços locais;

III - conservar as culturas típicas italiana, alemã e açoriana, bem como as tradições religiosas;

IV - divulgar os eventos oficiais e pontos turísticos religiosos dos Municípios a que se refere o art.1º, tendo por base as culturas italiana, alemã e açoriana, bem como os principais Santuários e Igrejas locais, conforme segue:

a) Santuário Diocesano Bem-Aventurada Albertina Berkenbrock, Gruta do Martírio e Memorial de Albertina, localizados na Vila São Luiz, no Município de Imaruí;

b) Santuário Sagrado Coração de Jesus (Centro) e Igreja Santo Antônio (Termas de Gravatal), no Município de Gravatal;

c) Igreja Matriz São João Batista, que possui a venerável imagem do Senhor Bom Jesus dos Passos, no Município de Imaruí;

d) Catedral Diocesana, no Município de Tubarão;

e) Igreja São José Operário, que possui a relíquia da Casa de São José, no bairro Oficinas, no Município de Tubarão;

f) Igreja Matriz São Sebastião de Vargem do Cedro, onde nasceu o Servo de Deus Pe. Aloízio Sebastião Boeng, Igreja Matriz Cristo Rei e Gruta Nossa Senhora de Fátima, no Município de São Martinho;

g) Igreja Matriz Santo Antonio dos Anjos, onde há a Capela do Santíssimo, considerada o mais belo altar da arquitetura de Santa Catarina e que também possui uma relíquia de Santo Antônio, além de uma famosa tela de nossa Senhora da Conceição, do pintor Victor Meirelles; e

h) Mirante de Nossa Senhora da Glória, com a imagem de Nossa Senhora da Glória, com altura total de 14 metros;

V - Difundir as seguintes festas do Santuário Diocesano Bem-Aventurada Albertina Berkenbrock:

a) Aniversário de Nascimento da Beata Albertina Berkenbrock;

b) Aniversário do Martírio da Beata Albertina Berkenbrock;

c) Festa de São Francisco Gonzaga; e

d) Peregrinação da Fé;

VI - caracterizar a rota em função de suas características culturais e religiosas; e

VII - articular ações conjuntas com Governo do Estado, Prefeituras, associações de municípios e conselhos municipais de turismo.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 505/2019

Institui a rota turística Caminhos da Beata

Albertina no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a rota turística Caminhos da Beata Albertina no Estado de Santa Catarina, abrangendo os Municípios de Imaruí, São Martinho, Gravatal, Tubarão e Laguna.

Art. 2º A rota turística Caminhos da Beata Albertina tem como objetivos:

I - fomentar o turismo baseado nas vocações econômicas e religiosas locais;

II - estimular investimentos que agreguem valor e proporcionem competitividade aos produtos e serviços locais;

III - conservar as culturas típicas italiana, alemã e açoriana, bem como as tradições religiosas;

IV - divulgar os eventos oficiais e pontos turísticos religiosos dos Municípios a que se refere o art. 1º desta Lei, tendo por base as culturas italiana, alemã e açoriana, bem como os principais Santuários e Igrejas locais, conforme segue:

a) Santuário Diocesano Bem-Aventurada Albertina Berkenbrock, Gruta do Martírio e Memorial de Albertina, localizados na Vila São Luiz, no Município de Imaruí;

b) Santuário Sagrado Coração de Jesus (Centro) e Igreja Santo Antônio (Termas de Gravatal), no Município de Gravatal;

c) Igreja Matriz São João Batista, que possui a venerável imagem do Senhor Bom Jesus dos Passos, no Município de Imaruí;

d) Catedral Diocesana, no Município de Tubarão;

e) Igreja São José Operário, que possui a relíquia da Casa de São José, no bairro Oficinas, no Município de Tubarão;

f) Igreja Matriz São Sebastião de Vargem do Cedro, onde nasceu o Servo de Deus Pe. Aloízio Sebastião Boeng, Igreja Matriz Cristo Rei e Gruta Nossa Senhora de Fátima, no Município de São Martinho;

g) Igreja Matriz Santo Antônio dos Anjos, onde há a Capela do Santíssimo, considerada o mais belo altar da arquitetura de Santa Catarina e que também possui uma relíquia de Santo Antônio, além de uma famosa tela de nossa Senhora da Conceição, do pintor Victor Meirelles; e

h) Mirante de Nossa Senhora da Glória, com a imagem de Nossa Senhora da Glória, com altura total de 14 metros;

V - Difundir as seguintes festas do Santuário Diocesano Bem-Aventurada Albertina Berkenbrock:

a) Aniversário de Nascimento da Beata Albertina Berkenbrock;

b) Aniversário do Martírio da Beata Albertina Berkenbrock;

c) Festa de São Francisco Gonzaga; e

d) Peregrinação da Fé;

VI - caracterizar a rota em função de suas características culturais e religiosas; e

VII - articular ações conjuntas com o Governo do Estado, Prefeituras, associações de Municípios e conselhos municipais de turismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 524/2019

Confere ao Município de São Martinho o título de Capital Catarinense das Bolachas Artesanais, bem como altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, para o fim de neste incluir o referido Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Município de São Martinho fica reconhecido como a Capital Catarinense das Bolachas Artesanais.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO

ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....
São Martinho	Capital Catarinense das Bolachas Artesanais	
.....

”(NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2019

Dispõe sobre a criação e implantação do aplicativo “Agora é Lei em Santa Catarina”, para o uso de *tablets* e *smartphones*, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina criará e implantará o aplicativo “Agora é Lei em Santa Catarina”, como ferramenta digital de consulta às leis estaduais relacionadas ao Direito do Consumidor e tem por objetivo auxiliar o cidadão catarinense a conhecer e cobrar seus direitos.

Art. 2º O acesso ao aplicativo ocorrerá por meio de cadastro realizado em *tablets* ou *smartphones*, sem ônus aos usuários.

Art. 3º O recurso disponibilizará aos usuários cadastrados todas as leis estaduais relacionadas ao Direito do Consumidor e suas respectivas aplicações.

Art. 4º O aplicativo será desenvolvido pela Diretoria de Comunicação Social com o apoio e suporte técnico da Diretoria de Tecnologia e Informações e Diretoria Legislativa desta Casa Parlamentar.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 30 de setembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0009.1/2020

Anula a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica anulada a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 008/2020

Denomina José Manoel Agostinho a ponte sobre o Canal da Barra da Lagoa, no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José Manoel Agostinho a ponte sobre o Canal da Barra da Lagoa, localizada na Rodovia SC-406, km 18,577, trecho Barra da Lagoa-Entroncamento Acesso Praia da Joaquina, no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de setembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI

Nº 0171.8/2020

O Projeto de Lei nº 0171.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2020

“Dispõe sobre a excepcional hospedagem de profissionais da saúde pública em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, por requisição do Estado, durante o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

Art. 1º Os profissionais de saúde pública atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19, por requisição do Estado poderão ser hospedados em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, nos termos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, para evitar a proliferação do vírus, garantida a justa indenização posterior, aos seus respectivos proprietários, das tarifas aplicadas em balcão.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos destinados ao combate à COVID-19.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões,

Deputado João Amin

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 171/2020

Dispõe sobre a excepcional hospedagem de profissionais da saúde pública em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, por requisição do Estado, durante o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os profissionais de saúde pública atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19, por requisição do Estado poderão ser hospedados em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, nos termos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, para evitar a proliferação do vírus, garantida a justa indenização posterior, aos seus respectivos proprietários, das tarifas aplicadas em balcão.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos destinados ao combate à COVID-19.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de setembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2020

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 180/2020 proceda-se a seguinte alteração no inciso I do art. 5º:

Onde se lê: "I - realizar inspeções rotineiras em todos os Municípios para o levantamento do índice de infestações desses valores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, garantindo o acesso a eles após a devida identificação;"

Leia-se: "I - realizar inspeções rotineiras em todos os Municípios para o levantamento do índice de infestações desses vetores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, garantindo o acesso a eles após a devida identificação;"

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 180/2020 ao que pretendia o autor, de acordo com a solicitação às fls. 24 destes autos.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 180/2020

Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Estado de Santa Catarina obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Aos proprietários, locatários ou responsáveis por propriedades particulares, ou não, localizados no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, onde compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, com recolhimento de lixo e de pneus, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III - trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de 5 (cinco) dias, manter plantas aquáticas em areia umedecida e manter com areia os pratos de vasos de plantas impedindo nos pratos águas emersas ou acúmulo de água;

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive em construção, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis a acumulação de água;

III - atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Art. 5º Às instituições de vigilância à saúde compete:

I - realizar inspeções rotineiras em todos os Municípios para o levantamento do índice de infestações desses vetores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, garantindo o acesso a eles após a devida identificação;

II - realizar palestras em escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre amarela e da dengue, além de divulgar cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;

III - mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extradomiciliar;

IV - aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados de acordo com as indicações técnicas;

V - manter parcerias com outros órgãos e secretarias da administração direta e indireta para a construção dos fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 6º Ficam as imobiliárias e construtoras obrigadas a disponibilizar um responsável para acompanhar as inspeções das vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, e se for o caso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

Parágrafo único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária, ou pela construtora, conforme o caso.

Art. 7º A recusa ao atendimento das orientações e determinações epidemiológicas e sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde (SUS), constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º As infrações a presente Lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I - proprietários de imóveis residenciais:

a) advertência; e

b) multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência; e

II - estabelecimentos comerciais públicos e privados:

a) advertência;

b) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

c) suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias, dobrada em caso de reincidência; e

d) cassação da autorização de funcionamento;

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e

IV - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis:

a) Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010;

b) Lei nº 16.871, de 15 de janeiro de 2016;

c) Lei nº 17.068, de 12 de janeiro de 2017.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
